

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO
SEGURADO ESPECIAL COMO CARÊNCIA PARA A
APOSENTADORIA POR IDADE MISTA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Yuji Gabriel Yoshida

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO
SEGURADO ESPECIAL COMO CARÊNCIA PARA A
APOSENTADORIA POR IDADE MISTA**

Yuji Gabriel Yoshida

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Me. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO SEGURADO
ESPECIAL COMO CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR
IDADE MISTA**

elaborada por

Yuji Gabriel Yoshida

como requisito parcial para obtenção do grau de

Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Me. Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

(Presidente/Orientador)

Vinícius Garcia Vieira, Me.

Angela Everling, Esp.

Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL COMO CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE MISTA

AUTOR: YUJI GABRIEL YOSHIDA

ORIENTADOR: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2013.

Este trabalho aborda os requisitos para o cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial para efeito de carência na aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, §3º da Lei 8.213/91. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral da previdência social brasileira, a fim de alcançar as conclusões específicas sobre a temática. Deste modo, primeiro tratou-se do contexto histórico da previdência social, bem como de sua estrutura geral atual. Em sequência, aprofundou-se o estudo, analisando-se os institutos previdenciários relacionados ao tema. Igualmente, observou-se a posição da doutrina, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da jurisprudência sobre a problemática, sendo possível verificar o dissenso entre eles. Por fim, partiu-se para a análise do ordenamento jurídico brasileiro, englobando leis e princípios, de onde se concluiu que ao segurado especial deve ser permitido computar o tempo de serviço rural na carência da aposentadoria por idade híbrida ainda que não detenha esta qualidade no momento do requerimento do benefício ou no implemento de seus requisitos. Não obstante, entendeu-se possível que nesta soma seja abrangido o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade híbrida. Segurado especial. Carência.

ABSTRACT

Undergraduation Dissertation
Law degree
Federal University of Santa Maria

THE RURAL SERVICE TIME CALCULATION OF THE SPECIAL INSURED WORKER AS WAITING PERIOD FOR MIXED AGE RETIREMENT

AUTHOR: YUJI GABRIEL YOSHIDA

ADVISOR: PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

Date e Local of Defense: Santa Maria, December 13, 2013.

This paper discusses the requirements for computing the time of rural service of special insured worker for purposes of the waiting period in hybrid retirement age provided in the article 48, paragraph 3 of Law 8,213/91. For this purpose, the deductive method was used in this study starting from an overview of the Brazilian social welfare in order to reach specific conclusions on this subject. Firstly, the historical context of social welfare was analyzed, as well as its current overall structure. Secondly, a further study was performed by analyzing the welfare institutes related to the topic. In addition, the position of the doctrine of both National Institute of Social Insurance (INSS) and the case law on the issue was observed in order to verify the dissension between them. Lastly, the Brazilian legal system was analyzed, encompassing laws and principles of which was possible to conclude that computing the time of rural service in the waiting period of hybrid retirement age for the special insured must be allowed, even if the worker does not present this qualification at the moment of application for the benefit or in the implementation of its requirements. Nevertheless, it is considered possible that the rural work period prior to the enactment of Law No. 8,213/91 is included in the sum.

Keywords: Hybrid retirement age. Special insured worker. Waiting period.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	7
1.1 O desenvolvimento da Previdência Social no mundo.....	7
1.2 Histórico da Previdência Social no Brasil	12
1.3 Histórico do tratamento do trabalhador rural pela Previdência Social	15
1.4 Sistema previdenciário brasileiro vigente	17
1.4.1 Estrutura Geral.....	17
1.4.2 Segurados e dependentes no Regime Geral da Previdência Social	20
1.4.3 Contribuição do trabalhador rural.....	24
2 O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DE CARÊNCIA NA APOSENTADORIA POR IDADE MISTA	28
2.1 Os conceitos de carência e de tempo de serviço	28
2.2 A carência do segurado especial.....	31
2.3 Os tipos de benefícios por aposentadoria por idade.....	36
2.4 O cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial para fins de carência na aposentadoria por idade mista	39
2.4.1. Posição da doutrina.....	39
2.4.2. Posição do INSS	42
2.4.3. Posição da jurisprudência	45
2.4.4. Análise do ordenamento jurídico acerca da matéria.....	54
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo verificar quais as condições para que o tempo de serviço rural laborado por segurado especial do Regime Geral da Previdência Social possa ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade mista prevista no artigo 48, §3º da Lei 8.213 de 1991.

Verifica-se que esta aposentadoria foi introduzida somente no ano de 2008, através da Lei 11.718, que alterou a Lei Previdenciária. Assim, ainda pairam algumas discussões acerca do benefício, principalmente quanto aos seus beneficiários e forma de preenchimento da carência.

Neste sentido, destaca-se que a carência é o instituto que tem por finalidade garantir o caráter securitário do sistema, exigindo-se que o segurado tenha um número mínimo de contribuições antes de ter direito aos benefícios previdenciários. Por outro lado, analisando o instituto da carência pela ótica do beneficiário, é necessária sua delimitação para evitar arbitrariedades por parte da autarquia previdenciária, garantindo para todos os segurados que o benefício almejado seja deferido quando preenchidos requisitos objetivos e claros.

Ademais, este benefício afeta aos trabalhadores rurais, que por muito tempo foram negligenciados pelo sistema previdenciário. O assunto ganha ainda mais destaque ao se abordar especificamente os segurados especiais. Ocorre que estes possuem tratamento constitucional diferenciado, onde foi reconhecida sua peculiaridade diante dos demais segurados, fazendo-se necessário que seja derrubado qualquer obstáculo injustamente imposto para alcançarem os benefícios previdenciários, sendo importante delimitar esta recente modalidade de benefício.

Deste modo, no primeiro capítulo desta pesquisa, registrou-se a evolução histórica da previdência social brasileira, inclusive da previdência rural, expondo, ainda, a estrutura geral do sistema previdenciário atual. Por fim, no segundo capítulo, foram abordados os institutos previdenciários correlatos à aposentadoria por idade mista, e foram expostas as posições da doutrina, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da jurisprudência sobre a problemática, além de ter sido realizada a análise do ordenamento jurídico, a fim harmonizar a interpretação da matéria com a legislação vigente.

1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

1.1 O desenvolvimento da Previdência Social no mundo

Antes de se iniciar o estudo acerca da Previdência Social brasileira, faz-se necessária a prévia retomada do seu surgimento e do contexto social e histórico que lhe deu origem mundial. Todavia, por este não ser o ponto principal do trabalho, cabe apenas uma rápida digressão sobre a matéria, no intuito de introduzir as abordagens supervenientes.

Sendo assim, verifica-se que mesmo anteriormente a qualquer institucionalização de modelos de seguro social pelos Estados, já existia a ideia de proteção social, ainda que em uma forma praticamente instintiva. Neste aspecto, é elucidativo o registro de Fábio Zambitte Ibrahim:

Não seria exagero rotular este comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm o hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo. Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção de família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho¹.

Entretanto, dentro deste contexto também existiam os que restavam mais vulneráveis, com frágil apoio familiar ou coletivo. Por isso, o próximo passo da evolução originou grupos de ajuda mútua e grupos de assistencialismo.

Os grupos de assistência mútua em geral eram relacionados a certas profissões, sendo integrados precipuamente por trabalhadores. Conforme ensinam Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, na Judéia, mil anos antes de Cristo, já era possível verificar a existência de uma associação de ajuda mútua formada pelos trabalhadores que construíram o templo de Salomão².

Igualmente, os autores destacam que há registros de um contrato de seguro marítimo, formalizado em 1344, denotando a preocupação contra os infortúnios da profissão³. Importante também é a ressalva de Ibrahim, que salienta que o escopo de tal contrato era

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 1.

² DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 66.

³ *Ibidem*, p. 66

muito mais direcionado à proteção das cargas do que das pessoas envolvidas, embora indicasse o aprimoramento da noção de seguro⁴.

O mencionado assistencialismo, a seu turno, originou-se de ações de grupos ou pessoas que prestavam auxílio aos desamparados, de forma voluntária. Conforme lembra Ibrahim, eram grupos livres, sem intervenção estatal. No entanto, o mesmo autor adiciona que a Igreja incentivava tal caridade⁵.

Durante o período medieval, observa-se que a participação do Estado tinha meramente um caráter de fiscalização, conforme salienta Ibrahim⁶, e com a preocupação maior de controle de marginalidade, segundo defendem Dias e Macêdo, que apontam: “Proteção e repressão, o social e o penal, portanto, muitas vezes se confundiam”⁷.

O intervencionismo estatal nesta área começou a se concretizar a partir do *Poor Relief Act*, em 1601, na Inglaterra. Por meio desta, fora instituída a cobrança de uma contribuição destinada à assistência aos pobres⁸. Considera-se este ato como o primeiro marco relativo à assistência social propriamente dita⁹.

A partir daí, observa-se que a participação estatal na proteção social acompanhou as transições dos modelos econômicos. Neste sentido, durante a vigência do Estado Liberal, primava-se pelas liberdades individuais e mínima intervenção do Estado. A assistência social, da mesma forma, restou limitada, uma vez que dependia de atitudes coletivas.

Os doutrinadores Dias e Macêdo relatam que este modelo imperou no plano econômico e jurídico, de modo que foi editada a Lei *Le Chapelier*, em 1791, na França. O referido diploma proibiu associações profissionais, em prol da defesa das liberdades individuais. Contudo, com a crescente tensão entre os trabalhadores e a classe burguesa, decorrentes de desigualdades sociais e péssimas condições de trabalho, a presença estatal foi novamente necessária, sob pena de eventual esgotamento do modelo econômico¹⁰.

Os aludidos autores ensinam que a partir do final do século XIX, em virtude deste contexto social, foram instituídos os primeiros sistemas de indenização e seguro social. Destacam, igualmente, que a Igreja teve papel relevante no momento histórico, através das

⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 2.

⁵ *Ibidem*, p. 1-2.

⁶ *Ibidem*, p. 2.

⁷ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 66.

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 38.

⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 46.

¹⁰ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *op. cit.*, p. 66.

encíclicas como a *Rerum Novarum*, de 1891 e a *Quadragesimo Anno*, de 1931, dentre outras¹¹. Em tais documentos, observa-se que esta instituição postulou maior participação estatal e da população na área social¹².

Diante do cenário socioeconômico, na Alemanha foi instituído um sistema de seguro social obrigatório, a partir de 1883, por Bismarck. Segundo Ivan Kertzman, este sistema previa o seguro-doença e posteriormente a cobertura contra acidentes de trabalho e o seguro de invalidez e velhice¹³.

O doutor Ibrahim anota que duas características deste modelo persistem nos regimes previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade de filiação. Não obstante, aduz que a obrigação de contribuir gerou, na via reflexa, direito subjetivo do segurado em exigir a contraprestação. Destaca que, por isso, a Lei de Bismarck demarca o início da previdência social no mundo, com as garantias de um sistema estatal¹⁴.

Voltando à lição de Dias e Macêdo, registra-se que, contemporaneamente ao sistema alemão, países como Itália, França e Inglaterra ampliaram a proteção do trabalhador com base nas regras de responsabilidade civil do empregador¹⁵.

No mesmo sentido, Ibrahim aponta que nesta época, no fim do século XIX e início do século XX, países como a Noruega, Dinamarca e Suécia, aprovaram institutos previdenciários, como cobertura por acidente de trabalho, aposentadoria e plano de pensão nacional universal¹⁶.

A reação estatal ao desequilíbrio social enfrentado durante o período da Revolução Industrial e do forte pensamento liberal foi um reflexo que apontou para a transição do modelo. Dessa forma, pouco a pouco o Estado recuperou seu espaço frente às liberdades individuais. Em decorrência destas mudanças, um novo modelo passou a ser adotado por diversos Estados, era o chamado Estado do Bem-Estar Social¹⁷.

As primeiras Constituições a positivarem este paradigma foram a do México, em 1917, e a da Alemanha, em 1919. Em tais cartas um número extenso de riscos sociais passou

¹¹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 66.

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 46.

¹³ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 47.

¹⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 46-47.

¹⁵ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *op. cit.*, p. 67.

¹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 47.

¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 39-42.

a ser coberto por um sistema de seguridade social, desde a maternidade à invalidez, incluindo acidentes de trabalho e doenças, profissionais ou não¹⁸.

Os juristas Dias e Macêdo ainda citam, nesta nova fase da seguridade, a criação dos sistemas soviético (em 1917), do *social security act*, dos Estados Unidos (em 1935), e do sistema neozelandês (em 1938)¹⁹. Complementando, Ibrahim destaca que na América Latina surgiam os primeiros sistemas previdenciários na década de 1920, na Argentina, Chile e Uruguai²⁰.

Destaca-se, da mesma forma, o surgimento e atuação da OIT, Organização Internacional do Trabalho. Dias e Macêdo registram que esta organização tem enfatizado a necessidade de proteção previdenciária²¹.

Após a Segunda Guerra Mundial, novamente vivenciaram-se profundas mudanças socioeconômicas, decorrentes, em grande parte, do crescimento econômico, cultural e tecnológico que sobrevieram nas décadas seguintes. Neste novo cenário, além do grande volume populacional, a qualidade e a duração da vida foram aumentadas. Com isso, restou a necessidade de se aprimorar os institutos de proteção social²².

Visualiza-se até aqui que o protecionismo havia sido sistematizado em cada Estado por meio de modelos de previdência social, restrito aos contribuintes. Todavia, adveio novo paradigma protecionista após o relatório *Beveridge*, em 1942, na Inglaterra, dando origem ao Plano *Beveridge*.

Este decorreu dos estudos de uma comissão formada para apontar soluções no período pós-guerra, em 1941. O trabalho pautou-se em alguns princípios, sendo que é possível destacar alguns com pertinência com a presente pesquisa: inovação da proteção social; plano de alcance universal; assistência social complementar ao seguro social e cooperação entre indivíduo e Estado²³.

Como resultado, apontou-se, basicamente, para a compulsoriedade do seguro social; necessidade de adoção da tríplice fonte de custeio (estado, empresas e trabalhadores); além da universalidade e unificação do sistema. Ademais, entendeu-se pertinente incentivar a

¹⁸ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 67.

¹⁹ *Ibidem*, p. 67.

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 46.

²¹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *op. cit.*, p. 68.

²² *Ibidem*, p. 67-68.

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 48.

permanência em atividade dos contribuintes e revogar isenções no custeio, a fim de ampliar a captação de recursos²⁴.

Desse modo, em consonância com o modelo Estatal que vinha sendo adotado (*Welfare State*), a proteção social passou a englobar, além do seguro social (previdência), outras formas de assistência social, abrangendo a população em geral, não só os trabalhadores, dando origem à seguridade social em sua concepção ampla e atual.

No mesmo contexto, exsurge a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no ano de 1948. Neste documento, o direito à seguridade social foi reconhecido como um direito fundamental de todas as pessoas²⁵. Consequência disto, os Estados assumiram para si cada vez mais responsabilidades, naquilo que o autor Ibrahim chamou de grau máximo de proteção social, a seguridade social²⁶.

Hodiernamente, presencia-se um movimento em sentido contrário. Após a expansão estatal sobre estes serviços, em um cenário de globalização econômica e cultural, redefine-se o papel do Estado. Para tanto, instrumentos como a delegação e privatização de funções e serviços públicos têm sido utilizados, bem como restrições no sistema previdenciário²⁷.

Novamente, é claro o ensinamento de Ibrahim:

[...]Todavia, em razão do excessivo crescimento desordenado dos sistemas protetivos, é com alguma perplexidade que o mundo assiste a um retorno aos modelos bismarckianos de seguro social, haja vista seu maior comprometimento com o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...] Tem-se o exemplo da Suécia, que migrou de um sistema original Beveridgiano para um modelo híbrido, adotando um segundo pilar estatal compulsório, de repartição e relacionado às remunerações, reduzindo a importância do primeiro pilar, que se limita desde então à garantia do mínimo existencial²⁸.

É necessário destacar que o objetivo deste trabalho não é analisar qual o modelo ideal de Previdência e Seguridade Social, tampouco o modelo econômico a ser adotado por cada Estado. Estes temas, por si só, podem ser objetos de estudos autônomos em outros trabalhos.

O objetivo, neste ponto, é apenas uma breve revisão histórica e fática do surgimento e evolução da Previdência Social, contextualizando-se a matéria objeto do presente estudo.

Sendo assim, em conclusão ao exposto neste item, com especial ligação com o restante do trabalho, Ibrahim aponta:

²⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 49-51.

²⁵ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 67.

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 3.

²⁷ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *op. cit.*, p. 68.

²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 52.

[...] na concepção atualmente dominante, pode-se vislumbrar a previdência social como um seguro *sui generis*, pois impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada²⁹.

Exposta a evolução histórica da seguridade social, cabe abordar o desenvolvimento destes institutos no Brasil. Este será o objetivo do item seguinte.

1.2 Histórico da Previdência Social no Brasil

No Brasil, é possível verificar a existência de inúmeras Leis e Decretos a tratarem da matéria ao longo da história. Assim, sendo que o objetivo é apenas esboçar um quadro geral do desenvolvimento previdenciário no ordenamento jurídico pátrio, neste tópico serão abordados somente os marcos legais mais relevantes e conexos com o trabalho. Igualmente, registra-se que a parte relacionada aos trabalhadores rurais será devidamente referida em item próprio, dada a pertinência à temática da pesquisa.

Deste modo, destaca-se que a evolução da proteção social no Brasil seguiu o mesmo caminho do plano internacional. Verifica-se a passagem da proteção privada familiar às associações de ajuda mútua e as de assistência, até o ponto em que o Estado passou a intervir. A atuação estatal iniciou com atividades de caráter assistencialista, consolidando-se, após, em um sistema previdenciário até atingir um modelo mais amplo de seguridade social, abrangendo a previdência, a assistência e a saúde³⁰.

Adentrando nos fatos de maior impacto na construção do sistema previdenciário atual, o primeiro marco é a instituição das Santas Casas, em 1543. Cita-se, ainda, a criação do montepio para a guarda pessoal de D. João VI, em 1808. Neste período, observa-se a criação de outros montepios, alguns abertos ao ingresso de qualquer pessoa, caracterizando os já abordados grupos de mutualismo³¹.

Em constituições, infere-se que já na Constituição Imperial de 1824 houve referência aos denominados Socorros Mútuos, denotando a participação do Estado na assistência social³².

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 52.

³⁰ *Ibidem*, p. 54.

³¹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 69-70.

³² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 54.

Não obstante, denota-se que alguns institutos como a aposentadoria ou pensões foram sendo incluídas em tais Montepios, como é o caso do MONGERAL (Montepio Geral dos Servidores do Estado)³³.

Em sequência, a Constituição de 1891 previu a concessão de aposentadoria para os funcionários públicos, estabelecendo benefícios inteiramente custeados pelo Estado³⁴. Outra importante inovação adveio com o Decreto-Legislativo nº 3.724/19, dando origem ao seguro de acidentes no trabalho. A cobertura por tal evento era ônus do empregador³⁵.

O próximo marco é o que ficou conhecido como início da previdência social brasileira. Trata-se da Lei Eloy Chaves (na verdade, Decreto-Legislativo nº 4.682/1923). O diploma determinou a criação de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa. O Estado, a seu turno, não detinha ingerência na previdência social neste momento, cabendo a manutenção e administração do sistema aos empregadores. Sem permear os detalhes do modelo mencionado, registra-se que após seu surgimento este foi estendido à outras categorias, por meio de Leis. No entanto, as caixas eram instituídas por empresa, sendo bastante vulneráveis³⁶.

Já na era do Governo Vargas, o intervencionismo Estatal ganhou força. Em consequência, na década de 1930, criaram-se os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), por categoria profissional, unificando as caixas de aposentadoria e pensão respectivas. Tais institutos tinham caráter autárquico e estavam subordinados à União³⁷.

Com o advento da Constituição de 1934 ficou estabelecida a tríplice fonte de custeio, dividindo-se o encargo entre empregador, trabalhador e Estado. Sob a égide da Constituição de 1946 significativas alterações foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas foi a chamada Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960 (Lei nº 3.807). Esta lei unificou a legislação securitária vigente.

Importante anotação faz o autor Ibrahim ao referir que, em 1965, incluiu-se parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, aduzindo ser esta a primeira menção ao equilíbrio financeiro do sistema³⁸.

Em sequência à unificação legislativa, em 1966 foram unificados também os Institutos (IAP's), por meio do Decreto-Lei nº 72/66. Criou-se, assim, o Instituto Nacional de

³³ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 70.

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 55.

³⁵ *Ibidem*, p. 55.

³⁶ *Ibidem*, p. 55.

³⁷ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *op. cit.*, p. 70.

³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 59.

Previdência Social (INPS). Tratava-se de entidade da administração indireta da União, de caráter autárquico³⁹.

Superveniente à Constituição de 1967, que inovou prevendo o seguro desemprego, é importante destacar o surgimento do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que agregava as principais entidades relacionadas com a previdência e a assistência social, em decorrência da Lei nº 6.439/77⁴⁰.

No mesmo momento histórico, a Lei 6.243/75 determinou ao Poder Executivo que expedisse a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, por meio de decreto, organizando os demais diplomas legais previdenciários coexistentes.

A referida consolidação concretizou-se no Decreto nº 77.077, em 1976. Embora a atualização estivesse prevista para ocorrer anualmente, somente em 1984 foi publicada a nova CLPS, pelo Decreto nº 89.312, que teve vigência até a edição da Lei 8.213/91. Adentrando no momento atual do sistema previdenciário brasileiro, percebe-se que na Constituição Federal de 1988 houve referência à Seguridade Social, integrada pelos ramos da Assistência Social, Previdência Social e da Saúde⁴¹.

O sistema posterior à Constituição de 1988 será abordado em item específico. Assim, é oportuno destacar, por ora, apenas as inovações legislativas mais pertinentes à matéria do trabalho.

Neste contexto, registra-se que em 1990 foi extinto o SINPAS. Ademais, no mesmo ano, por meio da Lei nº 8.029, criou-se o INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, fundindo-se o INPS e o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social). No ano seguinte foram editadas as Leis nº 8.212 e 8.213, regulando, respectivamente, a organização e plano de custeio da Seguridade Social; e o Plano de Benefícios da Previdência Social⁴².

Avançando para o ano de 1999, o Decreto 3.048 aprovou o Regulamento da Previdência Social, na tentativa de unificar as normas previdenciárias vigentes, consolidando a matéria⁴³.

³⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 59.

⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 72-73.

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *op. cit.*, p. 61.

⁴² DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 72.

⁴³ *Ibidem*, p. 72.

Das demais, e inúmeras, alterações supervenientes, tem espaço o registro da Lei 11.718 de 2008, que alterou a Lei 8.213/91 criando a chamada Aposentadoria por Idade Mista ou Híbrida, que será o objeto deste trabalho⁴⁴.

Traçado o panorama histórico da Previdência Social brasileira, ao menos naquilo que guarda maior relevância para este estudo, o próximo item abordará especificamente o desenvolvimento da proteção social do trabalhador rural no Brasil. Ocorre que a presente pesquisa envolve a concessão de benefício previdenciário para este tipo de segurado, cabendo uma análise específica da evolução do tratamento deste pelo ordenamento jurídico pátrio.

1.3 Histórico do tratamento do trabalhador rural pela Previdência Social no Brasil

No tocante especificamente aos trabalhadores rurais, verifica-se que o primeiro marco legal foi em 1963, com a Lei nº 4.214, criando o Estatuto do Trabalhador Rural. Todavia, a autora Jane Lucia Wilhelm Berwanger destaca que este diploma não foi regulamentado, sendo apenas uma tentativa de sistematização da previdência rural⁴⁵.

Grande avanço foi dado com o Decreto nº 276 de 1967, que institucionalizou o FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, conforme autorização do Estatuto aludido. A referida autora registra, todavia, que ele foi direcionado principalmente à área da saúde, funcionando em cooperação com os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais⁴⁶.

Ibrahim ensina que a contribuição ao FUNRURAL era de 1% sobre o valor da produção comercializada, sendo recolhida pelo produtor ao IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários⁴⁷.

Em sequência, têm-se os Decretos nº 564 e nº 704, criando e estendendo o plano básico da previdência social rural para outras espécies de trabalhadores rurais, como os da agroindústria canavieira.

Esta proteção ganhou força com o advento do PRORURAL – Plano de Assistência ao Trabalhador Rural, por meio da Lei Complementar nº 11, de 1971. Primeiramente, o

⁴⁴ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 72-73.

⁴⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.75.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 75.

⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 60.

FUNRURAL passou a ter natureza autárquica, sendo o responsável pela administração do PRORURAL⁴⁸.

Ademais, o sistema foi ampliado abrangendo outros trabalhadores rurais, inclusive aquele em regime de economia familiar. Entretanto, a proteção ainda era restrita, como destaca Berwanger:

É importante destacar, porém, que apenas um membro da família tinha direito de acessar o PRORURAL. Assim, esse era um direito do “chefe de família”, geralmente o homem. Às mulheres trabalhadoras rurais era garantido apenas a qualidade de dependente, o que lhes proporcionava o direito à pensão, quando do falecimento do esposo trabalhador rural⁴⁹.

No mesmo sentido, a autora destaca que eram poucos os benefícios concedidos: aposentadoria por velhice, por invalidez, pensão por morte e auxílio funeral. O valor era de 30% do salário mínimo para aposentadorias e pensões, passando posteriormente para 50% do salário mínimo para as pensões.

A contribuição passou a ser de 2% sobre a comercialização da produção rural, pagas pelo produtor (e não pelos assalariados rurais). Ainda era cobrado o valor de 2,4% sobre a folha de pagamento das empresas urbanas⁵⁰.

O cenário foi alterado com a Constituição Federal de 1988. De plano, garantiu-se o valor de um salário mínimo aos benefícios rurais. Do mesmo modo, foi reduzido o requisito etário para a aposentadoria por idade rural. Igualmente, constitucionalizou-se o princípio de uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais⁵¹.

De outro lado, foi estabelecida a diversidade da base de financiamento, e partir das já mencionadas leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, a contribuição dos trabalhadores rurais passou a ser obrigatória. A exceção foram os segurados especiais, que trabalham em regime de economia familiar, que serão devidamente abordados a frente. Estes permaneceram contribuindo através de alíquotas sobre a comercialização dos produtos, conforme artigo 195, §8 da Constituição Federal⁵².

⁴⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 60.

⁴⁹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.76.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 76.

⁵¹ *Ibidem*. p. 77.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

Após as inúmeras leis para regular as disposições constitucionais sobre a previdência rural, tem lugar de destaque neste trabalho a supracitada Lei nº 11.718/2008, que detalhou o tratamento aos segurados especiais e criou a chamada aposentadoria por idade mista⁵³.

Por fim, a autora Berwanger aponta que atualmente há três tipos de trabalhadores rurais que são segurados do sistema: o empregado rural, o contribuinte individual e o segurado especial⁵⁴. Todos eles serão melhor detalhados em tópico próprio.

Após a breve exposição dos principais eventos históricos da Previdência Social, inclusive no tocante a cobertura dos trabalhadores rurais, abordar-se-á o modelo previdenciário atual.

1.4 Sistema previdenciário brasileiro vigente

1.4.1 Estrutura Geral

Em decorrência das sucessivas alterações legislativas, no intuito de aprimorar a proteção social no Brasil, construiu-se o modelo atual de Seguridade Social brasileira, composta pelos ramos da Assistência Social, Previdência Social e Saúde, conforme visto.

No tangente à Previdência Social, verifica-se que foram mantidos os ideais da contributividade e compulsoriedade da filiação, em uma espécie de seguro social. Flexibilizou-se, porém, a correspondência entre contribuição individual e benefício respectivo. Ocorre que a solidariedade ganhou força no modelo atual, devido à variada fonte de custeio e equidade na participação no financiamento⁵⁵.

Quanto ao plano de custeio, importante anotar que a Constituição Federal estabeleceu como princípio da Seguridade Social a diversidade da base de financiamento, no artigo 194, inciso VI. Do mesmo modo, determinou que toda sociedade arcará com o financiamento do sistema, de forma direta ou indireta, obrigando o Estado, os trabalhadores, os empregadores e

⁵³ BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁵⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.76.

⁵⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 28.

a sociedade em geral, incidindo contribuições inclusive sobre a receita de concursos de prognósticos, na forma do artigo 195 da Constituição⁵⁶.

Neste contexto, observa-se que a cobertura da Previdência Social decorre de dois Regimes Básicos (Regime Geral da Previdência Social – RGPS; e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares - RPPS), e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS). O autor Ibrahim bem resume esta estrutura previdenciária:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal amparando seus beneficiários contra chamados *riscos sociais*. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada⁵⁷.

Impende registrar que a Seguridade Social norteia-se por uma série de princípios, com previsão legal na Constituição Federal, artigo 194⁵⁸, Leis nº 8.212/91, artigos 2º e 3º⁵⁹, e Lei nº 8.213/91, artigo 2º⁶⁰. Com relação à matéria a ser discutida nesta pesquisa, é relevante destacar, além dos princípios que já foram mencionados (contributividade, compulsoriedade e solidariedade), os seguintes⁶¹:

a) universalidade e cobertura do atendimento: indica que a seguridade social deverá beneficiar todas as pessoas necessitadas e cobrir todas as contingências sociais.

b) uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais: os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari bem destacam que se trata de proporcionalidade, equivalência, e não necessariamente de igualdade em valor dos benefícios. O objetivo é impedir discriminação injustificada entre os trabalhadores urbanos e rurais, em atendimento ao disposto na Constituição Federal no artigo 7º, que prevê uniformidade de

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 28.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *op. cit.*

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁶¹ No geral, os princípios foram descritos com base nos ensinamentos do autores Dias e Macêdo. As anotações pontuais com base em outros autores foram devidamente referidas. DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 93-113.

tratamento entre eles, e no artigo 194, ao tratar especificamente dos princípios da Seguridade Social⁶².

c) equidade na forma de participação no custeio: determina que cada um contribua na medida de suas condições, fortalecendo o princípio da igualdade. Outrossim, corrobora a ideia de solidariedade no sistema, tendo em vista que nem sempre o benefício concedido refletirá a contribuição vertida.

d) diversidade da base de financiamento: a fonte de custeio deve ser a mais ampla quanto aos fatos geradores e quanto aos sujeitos contribuintes, de forma a não onerar excessivamente um segmento da sociedade, bem como estabilizando o sistema com a maior captação de recursos. Do mesmo modo, também reforça a ideia de solidariedade forçada.

e) preexistência do custeio em relação aos benefícios ou serviços: com previsão no artigo 195, §5º da Constituição, este princípio visa manter a estabilidade do sistema, impedindo que benefícios sejam deferidos sem a previsão de seu custeio.

f) preservação do equilíbrio financeiro e atuarial: indica a necessidade de se manter o equilíbrio das verbas da Previdência e de sua atuação. Quanto ao aspecto financeiro, o intuito é manter o saldo positivo ou zero, desde que não seja negativo, no curto prazo. Quanto ao médio e longo prazo, trata-se do equilíbrio atuarial, determinando à Administração gerenciar a inconstância e adversidades que podem ocorrer durante grandes lapsos temporais, que não poderão corromper a estabilidade do sistema. O autor Ibrahim resume:

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado⁶³.

Para finalizar o quadro geral do sistema previdenciário atual, faz-se necessário anotar que hodiernamente é vasta a gama de riscos sociais contra os quais estão cobertos os segurados. Assim, observa-se que há proteção contra os eventos de incapacidade laborativa temporária e permanente e idade avançada, que podem acarretar na concessão de benefícios como auxílio-doença ou aposentadorias, ou mesmo a habilitação e reabilitação profissional.

Contra outros riscos, ainda, a cobertura previdenciária estabelece benefícios aos dependentes do segurado, como os decorrentes de morte ou reclusão do contribuinte. Não obstante, há aqueles que não têm caráter de “risco social”, mas da mesma forma são cobertos

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 114.

⁶³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 43.

no sistema, como a gravidez, nascimento e adoção de um filho, ou possuir filhos até 14 anos ou inválidos, que dão direito, respectivamente, ao salário-maternidade e ao salário-família⁶⁴.

No próximo item, complementando este quadro geral do sistema previdenciário brasileiro, será exposta a regulação quanto aos dependentes e segurados do Regime Geral da Previdência Social.

1.4.2 Segurados e dependentes no Regime Geral da Previdência Social

Como exposto, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é compulsória, em regra, incidindo a necessidade de recolher a contribuição respectiva em decorrência do exercício de atividade remunerada, desde que não enquadrado em algum regime próprio de previdência (RPPS). Todavia, a filiação ainda pode se dar de forma facultativa por aqueles não vinculados a nenhum regime previdenciário. Os autores Castro e Lazzari resumem a condição de segurado do RGPS:

É segurado da Previdência Social [...] a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer⁶⁵.

Os renomados doutrinadores observam que para ter a condição de segurado é necessário que seja pessoa física e que a atividade desempenhada seja lícita. Ademais, apontam que o servidor público, sob regime jurídico estatutário, será segurado obrigatório do RGPS no caso de não estar amparado por regime próprio⁶⁶.

Dando sequência aos seus ensinamentos, os aludidos autores registram a possibilidade de o segurado obrigatório desempenhar suas atividades no exterior, quando a contratação tiver ocorrido no Brasil, ou em decorrência de acordos ou tratados internacionais⁶⁷.

As espécies de segurados obrigatórios estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.212/91⁶⁸, no artigo 11 da Lei nº 8.213/91⁶⁹ e também no artigo 9º do Decreto 3.048/99⁷⁰.

Cabe expor uma breve síntese de cada modalidade de segurado:

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 173.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 173-174.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 174.

a) segurado empregado urbano ou rural: é aquele que preenche os elementos da relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, onerosa e não eventual, com subordinação ao empregador. Pode ser empregado urbano ou rural⁷¹.

No inciso I do artigo 12 da mencionada Lei nº 8.212/91, consta extenso rol daqueles considerados como empregados para fins previdenciários. Todavia, inoportuno aduzir maiores detalhes acerca de cada um deles, pois o objetivo é apenas a diferenciação geral entre as categorias de segurado.

b) empregado doméstico: o enquadramento deste segurado é devidamente delimitado no texto da já citada Lei 8.212/91, artigo 12, inciso II: “II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”⁷².

Diferencia-se do diarista devido ao caráter contínuo de suas atividades.

c) contribuinte individual: Ibrahim afirma que se enquadram nesta categoria aqueles segurados obrigatórios que escapam às demais espécies. Esta modalidade foi criada pela Lei nº 9.876/99, reunindo as categorias: empresários, autônomos e os equiparados a autônomos⁷³.

A legislação previdenciária estabelece rol de trabalhadores que se enquadram nesta classe, no artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/91⁷⁴.

d) trabalhador avulso: pela definição legal do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.213/91, é: “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”⁷⁵. Por sua vez, o Regulamento (Decreto 3.048/99) dispõe no seu artigo 9º, inciso VI:

Art. 9º [...]VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria[...]”⁷⁶

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 29 jun. 2013.

⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 175-179.

⁷² BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

⁷³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 201.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. *op. cit.*

Não obstante, no mesmo dispositivo legal há rol de atividades que se enquadram nesta categoria. O autor Ibrahim ainda esclarece:

Somente será segurado avulso aquele que presta serviço com a intermediação obrigatória do sindicato, para os avulsos terrestres, ou o OGMO – órgão gestor de mão de obra, para os avulsos portuários. Caso o serviço seja prestado diretamente pelo trabalhador, não há a conformação à lei e, portanto, não se trata de trabalhador avulso, sendo um contribuinte individual, desde que atue sem vínculo empregatício⁷⁷.

e) **segurado especial:** esta é a modalidade de segurado para a qual serão investigados posteriormente os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade mista ou híbrida. Assim, cabe tecer alguns apontamentos a fim de contextualizar os fatores socioeconômicos que envolvem a questão e que não devem ser suprimidos durante a interpretação da lei pelos juristas.

De plano, ressalta-se que esta classe recebe especial proteção constitucional, conforme consta no artigo 195, §8º, da Constituição Federal:

Art. 195 [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei⁷⁸.

Ao regular a matéria, a Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII esclareceu quais as atividades que caracterizam o trabalhador como segurado especial, basicamente repetindo o texto constitucional:

Art. 12 [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

⁷⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 195.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo^{79 80}.

Em sequência no artigo 12, §1º, do mesmo diploma legal, foi determinado que a atividade em regime de economia familiar é aquela destinada à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração. Desta forma, todos os integrantes do núcleo familiar que sejam indispensáveis ao labor rural, na forma do artigo 12, inciso VII e §1º, são considerados segurados especiais, sendo que a contribuição sobre a comercialização vincula a todos.

Os juristas Castro e Lazzari ressaltam, ademais, que no caso de algum membro desempenhar outra atividade remunerada como a principal fonte de renda, este não poderá ser considerado segurado especial. Todavia, alertam que esta condição não interfere no enquadramento dos demais familiares que poderão ser considerados segurados especiais caso preencham os já citados requisitos legais⁸¹.

Há, ainda, a possibilidade de o grupo familiar contratar empregado temporário para auxiliar no período de safra, pelo período de até 120 dias corridos ou intercalados, por força do artigo 12, §8º da Lei 8.212/91. No mesmo sentido, o artigo 12, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91 contem rol de atividades e fontes de renda que não descaracterizam a condição de segurado especial⁸².

Assim, resta evidente que a atividade laboral desenvolvida por estes trabalhadores tem natureza peculiar. Verifica-se do texto legal que a renda auferida pelos segurados especiais decorre da pequena produção rural ou pesca artesanal, de modo que não há necessariamente uma renda fixa por mês, pois sempre esta dependerá da produção e respectiva comercialização.

Incabível, portanto, a exigência de contribuições mensais, sendo justificável a diferenciação de seu tratamento no corpo da Constituição, até mesmo em atendimento ao princípio da igualdade.

Há, porém, pessoas que não se enquadram em nenhuma das modalidades de segurados obrigatórios, de modo que sua filiação ao RGPS não é compulsória. Por outro lado, caso

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁸⁰ Castro e Lazzari ressaltam que a jurisprudência tem admitido a contagem do tempo de serviço pelo trabalho prestado a partir dos 12 anos de idade, uma vez que a norma que estabelece faixa etária mínima para o trabalho é para proteger crianças e adolescentes, não para prejudicá-los. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198.

⁸¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *op. cit.*, p. 193.

⁸² BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

desejem ingressar no sistema, podem fazê-lo sob a forma de segurado facultativo, com base no artigo 14 da Lei 8.212/91⁸³.

Para além dos segurados, há aqueles que são cobertos pelo sistema previdenciário enquanto dependentes. Neste sentido, é claro o artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada⁸⁴.

Apesar da clareza do texto legal, é importante ressaltar que no caso dos segurados especiais, os filhos que trabalham com a família em regime de economia familiar serão considerados segurados, e não dependentes, conforme apontado alhures.

Ainda no tocante à estrutura da previdência social, cabe destacar a forma de contribuição do trabalhador rural, o que será feito a seguir.

1.4.3 Contribuição do trabalhador rural

Conforme mencionado anteriormente, a autora Berwanger destaca que os trabalhadores rurais podem ser segurados da Previdência Social sob três formas distintas: empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial⁸⁵.

Neste sentido, havendo o vínculo empregatício do trabalhador rural, sua contribuição previdenciária ocorrerá da mesma forma que a do empregado urbano⁸⁶. Assim, sua

⁸³ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁸⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.82.

contribuição variará entre 8 e 11% do salário-de-contribuição, conforme a faixa deste, e incidirá inclusive sobre a gratificação natalina, conforme artigo 20 da Lei 8.212/91. Registra-se que o conceito de salário de contribuição é dado na mesma Lei, artigo 28:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa⁸⁷[...]

Não obstante, a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição será do empregador, por força do artigo 30, inciso I, alínea “a” da supracitada Lei 8.212/91.

De outro lado, serão segurados especiais aqueles constantes no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. De uma forma resumida, pode-se dizer que são segurados especiais a pessoa física e seu grupo familiar que explorem atividade rural ou pesca artesanal em regime de economia familiar.

Como já citado, este segurado recebe proteção constitucional no artigo 195, §8 da Constituição Federal. Assim, ele contribuirá através da incidência de uma alíquota sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção. A alíquota será de 2% mais 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, conforme artigo 25 da Lei 8.212/91⁸⁸.

Os autores Castro e Lazzari ainda anotam que incidirá também a contribuição de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)⁸⁹.

A referida Lei 8.212/91, ainda define no mesmo artigo 25 quais produtos e valores integram a produção e a receita bruta sobre os quais incidirá a contribuição⁹⁰.

O autor Ibrahim, por sua vez, destaca que nas atividades como a exercida para obter renda durante o período de entressafra, não superior a 120 dias, o segurado especial

⁸⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 183-184.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 310.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

contribuirá como empregado, sem, contudo, perder sua condição de segurado especial, por força do artigo 12, §§10 e 13 da Lei 8.212/91⁹¹.

Quanto a responsabilidade do recolhimento da contribuição do segurado especial, Castro e Lazzari lecionam:

Em função da sub-rogação, o adquirente, o consignatário e a cooperativa ficam obrigados a recolher a contribuição do segurado especial quando intermediarem a venda dos produtos deste. Entretanto, é de responsabilidade do segurado especial o recolhimento da contribuição, caso comercialize sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor; quando do recebimento de indenização do seguro de produção sinistrada; e quando venda a destinatário incerto⁹².

Não obstante toda a peculiaridade da contribuição deste segurado, ainda lhe é resguardada a possibilidade de recolher contribuições em caráter facultativo, segundo o artigo 25, §1 da Lei 8.212/91. A alíquota, nesta hipótese, será de 20% sobre o seu salário de contribuição, que é o valor por ele declarado, observado o teto previdenciário (artigos 21 e 26, IV da Lei 8.212/91)⁹³.

Ocorre que em geral os benefícios previdenciários dos segurados especiais terão o valor de um salário mínimo (artigo 29, §6º da Lei nº 8.213/91). Com a contribuição facultativa, porém, poderão auferir benefícios com valores maiores, e, inclusive, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual eles não têm direito pela regra geral (artigo 29, §6º, combinado com artigo 39, II, ambos da Lei nº 8.213/91)⁹⁴.

Por fim, os trabalhadores rurais contribuintes individuais são aqueles que não têm vínculo empregatício e que não se enquadram como segurados especiais (trabalhadores eventuais ou produtores empregadores)⁹⁵.

Estes serão tratados como os demais contribuintes individuais, e sua contribuição será pela alíquota de 20% do seu salário de contribuição, por força do artigo 21 da Lei 8.212/91. O salário de contribuição, por sua vez, é definido no artigo 28, inciso III, da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]
III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º⁹⁶.

⁹¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 240-241.

⁹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 311.

⁹³ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁹⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm (Coord.); FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p.90.

⁹⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 90.

Em regra, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições será do próprio segurado. Todavia, observa-se que por força do artigo 4^a da Lei 10.666/03, a responsabilidade será da empresa caso o contribuinte individual lhe preste serviço⁹⁷.

Ainda há a possibilidade de uso de alíquotas reduzidas, para 11% caso contribua sobre o salário mínimo e renuncie a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 21, §2º, inciso II da Lei nº 8.212/91.

É necessário ressaltar que os empregadores rurais contribuem enquanto segurados, para ter acesso aos benefícios previdenciários (sob a forma de contribuinte individual), mas também têm obrigações fiscais enquanto empresa. Estas últimas, a exemplo da contribuição do segurado especial, incidem sobre a renda decorrente da comercialização da produção. Entretanto, por não gerarem direito aos benefícios do sistema, não são relevantes para este trabalho, sendo suficiente apenas este registro:

Se por um lado a contribuição incidente sobre a produção substitui a da empresa, a par dessa contribuição, a própria lei prevê que o empregador rural, para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, deve contribuir também como segurado contribuinte individual, com a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição⁹⁸.

Expostos os detalhes pertinentes acerca das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais, está concluído o primeiro capítulo deste trabalho, de caráter introdutório ao segundo, que a seguir aprofundará a discussão.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

⁹⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 122.

2 O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL PARA FINS DE CARÊNCIA NA APOSENTADORIA POR IDADE MISTA

2.1 Os conceitos de carência e de tempo de serviço

O conceito de carência extrai-se do texto legal, no artigo 24 da Lei 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências⁹⁹.

Os autores Castro e Lazzari esclarecem o instituto:

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não tem direito à prestação previdenciária. Como se cogita de previdência, isto é, cobertura de danos futuros e incertos, e não de seguridade, que seria a atividade de amparo a qualquer manifestação de necessidade decorrente de risco social, a presença do dano no próprio momento da vinculação distorceria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial¹⁰⁰.

Verifica-se, portanto, que por meio da carência se exige que o segurado tenha um número mínimo de contribuições antes de ter direito aos benefícios previdenciários. Visa-se, com isso, impedir que a filiação seja posterior à necessidade de auxílio do INSS.

Os períodos de carência, número mínimo de contribuições mensais prévias, variam conforme o benefício previdenciário. Assim, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, serão necessárias 12 contribuições mensais; para a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, são exigidas 180 contribuições mensais; e para o salário-maternidade para as seguradas contribuintes individuais, seguradas especiais e seguradas facultativas, o prazo a carência é de 10 contribuições mensais, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.213/91¹⁰¹.

Observa-se, no entanto, que o prazo para as aposentadorias, exceto a por invalidez, foi alterado pela Lei 8.213/91. Deste modo, para aqueles já filiados à Previdência Social, Urbana ou Rural, antes de 24 de julho de 1991, foi estabelecida uma regra de transição no artigo 142

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁰⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 503.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

da referida Lei. Assim, a carência exigida aumentou progressivamente desde 1991, partindo de 60 contribuições mensais até 180, depois de 2011¹⁰².

O início da contagem da carência varia conforme a espécie de segurado. De acordo com o artigo 27 da Lei nº 8.213/91, para o segurado empregado e trabalhador avulso, a carência será contada desde a filiação ao RGPS, que ocorre de forma automática pelo exercício da atividade remunerada. Entretanto, para o segurado contribuinte individual (que não seja remunerado por empresa), especial (que contribua como facultativo) e para o facultativo, este prazo somente começa a ser contado a partir da primeira contribuição sem atraso¹⁰³.

Ressalta-se que há hipóteses em que não se exige a carência como requisito na concessão de benefícios. Estas vêm elencadas no artigo 26 da Lei 8.213/91¹⁰⁴.

Por outro lado, a perda da qualidade de segurado, em regra, zera a contagem da carência, segundo o parágrafo único do artigo 24 da mesma Lei Previdenciária:

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido¹⁰⁵.

Além da exceção mencionada, a autora Marina Vasques Duarte defende que também não importará a perda da qualidade de segurado para o cômputo da carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Isso porque a MP nº 83/02 e a Lei nº 10.666/03, artigo 3º, estabelecem que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão” destes benefícios. Enfatiza, por isso, que todas as contribuições vertidas serão consideradas para o cômputo da carência nestas situações¹⁰⁶.

Esclarecido os aspectos gerais do instituto da carência, cabe diferenciá-lo do tempo de serviço. O primeiro ponto a ser analisado, é que a doutrina entende como de pouca diferença prática o tempo de serviço e o tempo de contribuição. A confusão ocorre porque, em regra, serão iguais o tempo de serviço e o tempo de contribuição de um segurado, tendo em vista

¹⁰² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 506.

¹⁰³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 557.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 100-101.

que sua filiação é compulsória, de modo que enquanto prestar serviço deverá verter contribuições. Segundo Wladimir Novaes Martinez, a diferença é a seguinte:

[...]tempo de contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Valendo pagamento mensal em dia, em mora (quando não excepcionada), sob parcelamento ou mediante a “indenização” da Lei n. 9.032/1995, e até mesmo a deduzida no benefício concedido (PBPS, art.115). Tempo de serviço é dimensão temporal da base material deflagradora da filiação, sem conversão ou outros eventuais aduzimentos, persistindo enquanto presente o suporte físico (atividade ou vontade), incluído o período de férias anuais ou licenças remuneradas¹⁰⁷.

Na visão de Ibrahim, no momento não há diferença substancial entre tempo de serviço e tempo de contribuição, até que lei discipline a matéria:

Entretanto, à exceção de contagens de tempo fictícias, como licenças contadas em dobro, todo o tempo de serviço está sendo utilizado como tempo de contribuição, até que seja editada lei específica sobre o assunto (art. 4º da EC 20/98), o que ainda não ocorreu (basta verificar que a Lei nº 8.213/91, art. 52, ainda fala em tempo de serviço, prevendo também o extinto benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional)¹⁰⁸.

Todavia, ainda resta diferenciar tempo de serviço ou contribuição da carência. Neste contexto, a autora Marina Vasques Duarte aponta algumas diferenças básicas, sendo oportuno destacar¹⁰⁹:

- a) a carência conta-se por meses, enquanto o tempo de serviço é por dia mês e ano;
- b) as contribuições só valem para a carência a partir da primeira sem atraso (exceto para empregados e avulsos), enquanto o tempo de contribuição pode ser indenizado em relação aos períodos de contribuições atrasadas;
- c) a perda da qualidade de segurado, em regra, zera a contagem da carência (conforme explicado acima), enquanto para o tempo de serviço isso não é relevante;
- d) a autora ainda aponta que o tempo de serviço rural anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para carência, mas conta para o tempo de serviço.

Ressalta-se que a mesma autora salienta hipóteses em que este tempo de serviço pode ser computado para efeito de carência (sem recolhimento da contribuição previdenciária), não havendo distinção entre eles nestes casos. Trata-se da situação descrita no artigo 3º da Lei nº 11.718/2008:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

¹⁰⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 865.

¹⁰⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 610.

¹⁰⁹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 101-102.

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego¹¹⁰.

A outra situação em que ocorre confusão entre tempo de serviço e carência é justamente a que será trabalhada a frente: o tempo de serviço do segurado especial para obter a aposentadoria por idade rural ou mista, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91¹¹¹.

Salienta-se que esta medida não vale na aposentadoria por tempo de contribuição, pois esta exige, além do tempo de contribuição, efetivas contribuições, e não apenas o tempo de serviço rural pelo número de meses equivalente a carência, ante a ausência de previsão legal. Poderá, todavia, valer-se desta aposentadoria caso contribua facultativamente na forma dos mencionados artigos 25, §1 e 39, II, da Lei 8.212/91¹¹².

Feitas as devidas observações acerca da carência e do tempo de serviço, a seguir será analisada a contagem da carência para o segurado especial.

2.2 A carência do segurado especial

Conforme salientado anteriormente, o segurado especial contribui ao RGPS de forma peculiar, segundo a disposição constitucional, incidindo uma alíquota sobre a comercialização de sua produção. Desta feita, a carência deste segurado também tem algumas particularidades, conforme estampado no artigo 39 da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

¹¹¹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 106-107.

¹¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 612.

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício¹¹³.

Infere-se do dispositivo aludido que o segurado especial tem direito aos benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tenha tempo de serviço rural equivalente ao número de meses exigidos como carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua.

Neste aspecto, observa-se que a Instrução Normativa nº 45 do INSS dispõe acerca do que seja a forma descontínua:

Art. 148. [...]

Parágrafo único. Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 145¹¹⁴.

No mesmo sentido, no livro coordenado por Simone Barbisan Fortes e Jane Lucia Wilhelm Berwanger, o autor Eduardo Rivera Palmeira Filho aduz, quanto ao segurado especial: “poderá obter a inativação por idade, mesmo havendo períodos nos quais ocorreu a perda da qualidade de segurado ou o exercício de trabalho urbano, desde que volte ao labor rural no momento do pedido e complete a carência apenas com o trabalho rural”¹¹⁵.

Tendo em vista estas disposições, corroborando a desnecessidade de contribuições mensais, o artigo 26 da Lei nº 8.213/91 define que os benefícios previstos no artigo 39, I, da mesma Lei, independem de carência, conforme exposto em tópico anterior:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei [...]¹¹⁶.

De outro lado, a autora Berwanger critica o entendimento de que o segurado especial não precisa contribuir. Ela aponta que “desde o início da Previdência no meio rural, ou seja, já

¹¹³ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹¹⁴ INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 ago. 2010. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-Pres/2010/45_1.htm#cp1>. Acesso em: 04 dez. 2013.

¹¹⁵ BERWNAGER, Jane Lucia Wilhelm (Coord.); FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 254.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

com a Lei Complementar 11/71, há confusão entre ausência de contribuição e contribuição indireta, sobre a produção”¹¹⁷.

De qualquer forma, conforme estipulado no artigo 39, inciso II, bem como no artigo 29, §6º, ambos da Lei nº 8.213/91, o segurado especial pode contribuir facultativamente. Deste modo, como já esclarecido anteriormente, terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição e poderá auferir benefícios com valores acima do salário mínimo. Todavia, deverá preencher a carência mediante estas contribuições, e não apenas com tempo de serviço, neste caso¹¹⁸.

Também merece destaque a previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei Previdenciária, já referido, mas que vale a pena repetir:

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido¹¹⁹.

Resta saber se este dispositivo se aplica também aos segurados especiais que não contribuem facultativamente. Na legislação não é possível vislumbrar disposição específica sobre a matéria. No entanto, na Instrução Normativa nº 45 do INSS está disposto que esta regra não é aplicável aos segurados especiais:

Art. 151. Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, sendo que: [...]

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores rurais sem contribuição, observado o contido no § 1º do art. 143¹²⁰.

Todavia, considerando-se a referida Instrução Normativa nº 45 do INSS artigo 148, parágrafo único, bem como o exposto entendimento de Eduardo Rivera Palmeira Filho, tem-se que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para os segurados especiais desde que readquiram esta condição antes do requerimento do benefício. Seria, portanto, desnecessário que o trabalhador, após a nova filiação, contasse com tempo de serviço equivalente a um terço

¹¹⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 76.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013..

¹¹⁹ *Ibidem*.

¹²⁰ INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 ago. 2010. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-Pres/2010/45_1.htm#cp1>. Acesso em: 04 dez. 2013.

da carência exigida para o benefício pleiteado, bastando a reaquisição da qualidade de segurado especial.

Quanto à jurisprudência, verifica-se que esta regra tem sido aplicada analogamente para o segurado especial, exigindo mais do que apenas o retorno à atividade rural no momento do implemento dos requisitos do benefício. Neste sentido, entende-se ser necessário que o segurado especial esteja desempenhando suas atividades por período razoável após seu retorno ao RGPS:

[...]Assim, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é razoável se entenda que no caso de descontinuidade deve ser comprovado que no último período de atividade rural (o período imediatamente anterior) o segurado desempenhou atividade rural por tempo significativo, passando de fato a sobreviver dos frutos de seu trabalho junto à terra, podendo ser utilizado como parâmetro aproximado para isso o prazo previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91¹²¹[...]

Igual entendimento se verifica nesta outra decisão:

[...] Meu entendimento é que o intervalo de 31.08.1957 a 05.05.1972 pode ser considerado no histórico contributivo da segurada, como, aliás, consta no próprio Resumo do Tempo de Contribuição integrante do processo administrativo (evento 23, PROCADM1). No entanto, para pretender aproveitar tal período, para fins de concessão de benefício previdenciário, ela teria de contar, a partir da data da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de meses exigidos para cumprimento da carência definida para o benefício de aposentadoria rural por idade, segundo o art. 142 e tabela da Lei nº 8.213/1991 e alterações¹²²[...]

No entanto, há posição jurisprudencial que considera que a forma descontínua do tempo de serviço rural não pode se referir a período(s) muito longo(s) de afastamento da lide campesina, sem abordar, todavia, a questão do art. 24 parágrafo único da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...]

4. A **descontinuidade** prevista no § 2º do art. 48 da LBPS não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e depois retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação

¹²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade rural, abordando os aspectos do cômputo da carência de forma descontínua**. Apelação/reexame necessário nº 0015017-49.2013.404.9999/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Audila Pelegrini dos Santos. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 08 de outubro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6145446&termosPesquisados=segurado%20especiallum%20terco>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, porém analisou os aspectos do cômputo da carência de forma descontínua**. Apelação cível nº 5040731-58.2011.404.7100/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Iraci Artuzi Giolo. Relator: Maria Isabel Pezzi Klein. 29 de outubro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6181189&termosPesquisados=segurado%20especiallum%20terco>. Acesso em: 30 nov. 2013.

do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. [...]¹²³

Outro aspecto polêmico é a questão da carência do segurado especial antes da vigência da Lei 8.213/91. A Lei previdenciária, na subseção referente à aposentadoria por tempo de serviço, no artigo 55, §2º, dispõe que não é possível computar o período rural anterior ao diploma como carência:

Art. 55 [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento¹²⁴.

A mesma determinação é repetida no Decreto 3.048/99, artigo 26:

Art. 26 [...]

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991¹²⁵.

Na jurisprudência, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 24, publicada na data de 10 de março de 2005, com o seguinte teor:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91¹²⁶.

Contudo, nos mesmos julgados antes mencionados (apelação cível nº 5040731-58.2011.404.7100/RS e apelação/reexame necessário nº 0015017-49.2013.404.9999/RS), entendeu-se possível o cômputo do tempo de serviço rural como carência tanto antes como

¹²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, considerando que a forma descontínua de preenchimento da carência não pode se referir a períodos longos de afastamento do trabalho rural**. Apelação/reexame necessário nº 0009163-11.2012.404.9999/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Teresinha Strapazzon Pulga. Relator: Des. Federal Celso Kipper. 06 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5788288&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idade%20rural%20descontinuidade%20periodos%20nao%20muito%20longos>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹²⁵ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 29 jun. 2013.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização. In: **Diário de Justiça do STJ**. In: **Diário de Justiça do STJ**, Brasília, DF, 10 mar. 2005 Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsl=24&PHPSESSID=n4n5cif1sdishvgf6bdqt0j5p2>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

depois da Lei 8.213/91, desde que cumprido um terço do tempo exigido como carência para o benefício pleiteado, no caso de ter havido perda da qualidade de segurado durante o período.

Esta problemática tem maior implicação para a aposentadoria, cuja carência é mais extensa, tendo em vista que para os demais benefícios dificilmente será necessário reconhecer período tão remoto.

Finaliza-se, assim, o estudo acerca do instituto da carência. No próximo tópico serão abordadas as espécies de aposentadorias por idade. Por fim, após serem lançadas as premissas gerais do estudo, será possível averiguar os requisitos para o cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial com carência na aposentadoria por idade mista.

2.3 Os tipos de benefícios por aposentadoria por idade

A Lei nº 8.213/91 assim disciplina a aposentadoria por idade, no artigo 48:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social¹²⁷.

Verifica-se deste dispositivo que o seu *caput* trata da chamada aposentadoria por idade urbana. Os requisitos para sua concessão são a idade de 65 anos, para o homem, ou de 60, para a mulher, além da carência de 180 contribuições mensais, prevista no já mencionado artigo 25 da mesma Lei.

Como também já foi salientado, aplica-se na aposentadoria por idade a tabela progressiva do artigo 142 da Lei Previdenciária, que estabelece regra de transição para o

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

preenchimento da carência. Deste modo, aqueles que se filiaram ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91 terão a carência entre 60 e 180 contribuições mensais, conforme completarem o requisito etário entre 1991 e 2011. Para os que se filiaram após 24 de julho de 1991 e para aqueles que completaram o requisito etário após 2011 a carência será de 180 contribuições mensais¹²⁸.

Em complemento, a Lei 10.666/03 determina ser irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão deste benefício. Assim, aquele que só vier a completar a idade mínima para a aposentadoria após perder sua qualidade de segurado ainda poderá receber o benefício, desde que preenchida a carência. Sendo assim, observa-se que o requisito etário e a carência não precisam ser preenchidos concomitantemente¹²⁹.

O valor da aposentadoria por idade urbana será de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite de 30%, totalizando 100%, com a aplicação facultativa do fator previdenciário, caso seja mais benéfico (art. 7º da Lei 9.876/99)¹³⁰.

Por sua vez, o conceito de salário-de-benefício consta no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, que determina ser a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.¹³¹

Há ainda a previsão de aposentadoria compulsória do segurado quando este já tiver cumprido a carência e contar com 70 anos de idade, se homem, ou 65, se mulher. Será garantida, nesta hipótese, a indenização das verbas trabalhistas¹³².

De outro lado, a aposentadoria por idade rural tem algumas diferenças. Dentre elas, o requisito etário é diminuído em 5 anos, para homens e mulheres. O tempo de carência é o mesmo do trabalhador urbano, inclusive no tocante à tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91¹³³. Todavia, a carência do segurado especial é preenchida com tempo de serviço rural, conforme tratado em tópico específico.

Ademais, cumpre ressaltar a regra de transição estampada no artigo 143 da Lei 8.213/91, que estende esta possibilidade para outros trabalhadores rurais:

¹²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 624-625.

¹²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 601.

¹³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *op. cit.*, p. 626.

¹³¹ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *op. cit.*, p. 617.

¹³³ *Ibidem*.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício¹³⁴.

A Lei 11.718/2008 prorrogou este prazo inicial até 31 de dezembro de 2010 e estabeleceu nova regra de transição para a contagem da carência do empregado rural a partir desta data, conforme o seu supracitado artigo 3º. Para o segurado especial, no entanto, este limite não se aplica, sempre podendo preencher a carência com tempo de serviço rural.

Para a aposentadoria por idade rural a perda da qualidade de segurado também não importa para a concessão do benefício, tendo em vista que o tempo de serviço rural pode ser descontínuo, conforme já discutido alhures.

Todavia, entende-se necessário que o trabalhador rural ainda detenha esta condição no momento do requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme ensinam Castro e Lazzari: “obviamente, ao requerer o benefício, deve comprovar a atividade campesina também neste momento, pois, do contrário, não será trabalhador rural”¹³⁵. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ, que será abordado posteriormente.

O valor do benefício para o trabalhador rural observa a mesma regra da aposentadoria por idade rural. Contudo, para o segurado especial, a renda mensal inicial será no valor de um salário mínimo, considerando-se a disposição contida no artigo 39, inciso I da Lei 8.213/91, exceto se contribuir facultativamente¹³⁶.

Por fim, com a Lei 11.718/2008, foram inseridos os §§ 3º e 4º do aludido artigo 48 da Lei nº 8.213/91, criando a chamada aposentadoria por idade mista ou híbrida. Deste modo, está disposto que os trabalhadores rurais que não preencham a carência da aposentadoria por idade rural, mas que satisfaçam esta condição utilizando períodos de contribuição sob outras formas de segurado, poderão obter a aposentadoria por idade, sem a redução do requisito etário, porém.

Ademais, consta que o cálculo do valor do benefício será feito pela regra do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Fixou-se, não obstante, que no período trabalhado como segurado

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 606.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. *op. cit.*

especial será considerado como salário de contribuição o valor do limite mínimo do salário de contribuição.

Isto era o que cabia tratar sobre aposentadoria por idade neste tópico. Salienta-se, porém, que as divergências sobre o cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial para a carência deste benefício serão devidamente abordadas no item seguinte.

2.4 O cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial para fins de carência na aposentadoria por idade mista

Observa-se que a aposentadoria por idade mista é um instituto recente, surgido em 2008. Desta forma, ainda há algumas divergências quanto à sua concessão. Talvez o aspecto mais controverso desta modalidade de benefício seja quanto ao seu beneficiário.

Ocorre que no texto de lei consta que o trabalhador rural poderá utilizar contribuições vertidas sob outras modalidades de segurado para fins de carência da aposentadoria por idade, exigindo-se a idade de 65 anos, para o homem, e de 60 para as mulheres.

Assim, doutrina e jurisprudência ainda não são pacíficas se somente aquele que é trabalhador rural pode receber este benefício, ou se aquele que deixou o trabalho rurícola tornando-se segurado urbano também tem esse direito.

A situação ainda é mais problemática no tangente ao segurado especial, pois este, em regra, não verte contribuições mensais como os demais. Deste modo, verifica-se divergência quanto ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência do benefício. Cabe, portanto, aprofundar a discussão, o que será feito a seguir.

2.4.1. Posição da doutrina

Verificando-se a posição doutrinária, constata-se que os autores em geral não adentram no assunto. Alguns juristas como Ibrahim¹³⁷ e Kertzman¹³⁸ se limitam a registrar a possibilidade de o trabalhador rural computar em sua carência para a aposentadoria por idade as contribuições vertidas sob outras modalidades de segurado, na forma do §3º da Lei 8.213/91.

¹³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 608.

¹³⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 391.

Por sua vez, Dias e Macêdo fazem menção ao parágrafo 4º do artigo 51 do Decreto nº 3.048/99, que determina que a aposentadoria por idade mista cabe mesmo que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. Explicam os autores:

A inovação legislativa veio proteger o trabalhador rural que não consegue comprovar o efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, mas que possui tempo de contribuição em outras atividades que, somado ao da atividade rural, perfaz a carência exigida para a aposentadoria por idade¹³⁹.

Marina Vasques Duarte, de outro lado, expõe seus argumentos e considera que esta modalidade de aposentadoria é cabível apenas para o trabalhador rural que trabalhou um período como segurado urbano e retornou ao campo, e que pretenda computar o tempo de serviço urbano para preencher a carência:

A mesma Lei 11.718/2008, ao acrescentar os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/91, permite para os segurados especiais, que se compute como carência para “aposentadoria por idade mista” (aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, somando tempo rural+urbano+rural) os meses em que tenha trabalhado nesta categoria, considerado como salário-de-contribuição no período o valor de um salário-mínimo¹⁴⁰.

A doutrinadora considera, porém, incabível a sua concessão para o trabalhador urbano que pretenda computar tempo de serviço rural como carência se houve a desvinculação da lide campesina:

Inicialmente, cumpre destacar que o dispositivo introduzido não se refere àquele segurado que hoje é trabalhador urbano e não voltou à atividade rural. Refere expressamente “os trabalhadores rurais” que não atendam ao disposto no §2º deste artigo. Não contraria o artigo 55, §2º da Lei 8.213/91, sendo mantida a vedação do cômputo do tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei para efeitos de carência.

O que a nova regra permite, segundo esta autora, é o cômputo do período urbano na aposentadoria por idade rural “mista”, somando, aí sim, para efeitos de carência a atividade rural com a urbana, considerado no Período Básico de Cálculo como salário-de-contribuição o salário mínimo, inteligência do artigo 48, § 4º, LB, e do artigo 3º, da Lei 11.718/91¹⁴¹.

Os doutrinadores Castro e Lazzari parecem ser um dos poucos que defendem a concessão da aposentadoria por idade mista tanto para o trabalhador rural quanto para o segurado urbano. Aduzem que este entendimento decorre do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

Em face do princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II) entendemos

¹³⁹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 230.

¹⁴⁰ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 107.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 233.

aplicável essa regra também em favor do trabalhador urbano. Assim, quem deixou a área rural e foi trabalhar em atividade urbana, poderá somar os dois períodos para atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade¹⁴².

Em busca por artigos publicados na internet, observa-se no blog Juizados Especiais Federais Cíveis que os autores Juízes Federais Bochenek e Nascimento defendem também o direito do segurado urbano de computar o tempo de serviço rural para a aposentadoria por idade mista:

Uma interpretação literal e restrita do parág. 3. do art. 48 acima transcrito, pode resultar que somente o trabalhador rural, ou seja, aquele trabalhador cuja última atividade tenha sido rural é que poderá requerer a aposentadoria por idade mista. Não nos parece o melhor entendimento.

Configura-se que com a nova redação dos parágrafos 3. e 4. do ar. 48 da Lei 8.213, temos espaço para interpretar de forma sistemática que a **regra constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações rurais e urbanas** é aplicável de plano à aposentadoria por idade mista (art. 194, inciso II)¹⁴³.

Ademais, defendem a possibilidade de se computar como carência o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91:

Repita-se: o tempo de serviço rural pode ser computado como carência no caso de aposentadoria por idade (**mas não para a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja natureza exige a contribuição efetiva**), sob pena de desatender o mandamento do art. 4. da EC 20/1998 que determina que: ‘... o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição’. Note-se que a EC 20 é posterior à Lei 8.213/1991.

Pode ser levantada a objeção de que o tempo rural não teve contribuição direta. Pois bem, se assim foi, é porque até a edição da Lei 8.213/1991 não havia exigência para tanto e, agora, com fundamento no parágrafo 9., art. 195, da CF, o legislador entendeu por bem que basta provar o tempo de serviço que equivale ao tempo de contribuição. Sobretudo, pela redação do parágrafo 1. do art. 3 da Lei 10.666/2003 que afirma:

Art. 3. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, **o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício**.

Entendimento correlato é exposto pelo Defensor Público Valter Sarro de Lima:

Alguns, numa leitura apressada do dispositivo, afirmam que ele beneficia apenas o trabalhador rural, único referido no texto legal. Ou seja, o segurado presentemente enquadrado como urbano, que no período equivalente à carência, antes do requerimento da aposentadoria, tenha exercido atividade rural sem contribuição, continuaria no limbo.

[...]

Tal entendimento, contudo, se afigura manifestamente inconstitucional, ante o princípio da isonomia e da equivalência da proteção social a populações urbanas e

¹⁴² CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.622.

¹⁴³BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Aposentadoria por idade mista - a inteligência do art. 48, parág. 3., da Lei 8.213**. Juizados Especiais Federais Cíveis. Disponível em: <<http://juizadosespeciaisfederais.blogspot.com.br/2013/05/aposentadoria-por-idade-mista-rural-e.html>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

rurais. O trabalhador urbano que normalmente se enquadra no “limbo previdenciário” é alguém que, na cidade, exerce atividades sob igual ou maior vulnerabilidade social, comparada àquela enfrentada pelo obreiro rural. [...]. O que a experiência mostra é que o trabalhador rural vai à cidade empurrado pela falta de oportunidades do campo.

[...]

Concordando com o entendimento ora defendido, o Presidente da República editou o Decreto 6.722, de 30 de dezembro de 2008, que conferiu nova redação ao art. 51 do Decreto 3.048/99[...] Restou, assim, consagrado no § 4º o direito à aposentadoria por idade mista também àquele que não seja trabalhador rural (mas urbano) na data do requerimento administrativo¹⁴⁴.

De todo o exposto da pesquisa doutrinária, verifica-se argumentos nos dois sentidos. A base de quem defende que este é um benefício destinado somente ao trabalhador rural é uma interpretação literal e isolada do §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Já para os que sugerem que este benefício é cabível também para o trabalhador urbano que pretenda computar períodos de atividade rural para preenchimento da carência, os principais argumentos são o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais e o supracitado artigo 51, §4º do Decreto 3.048/99, que aduz não ser necessário, para tanto, a qualidade de segurado trabalhador rural no momento do requerimento do benefício.

Após a análise doutrinária, é imprescindível estudar a posição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da concessão deste benefício.

2.4.2. Posição do INSS

No âmbito administrativo, é possível se constatar que esta modalidade de benefício também causou certo dissenso quanto aos seus requisitos. Em decorrência disso, foi redigido o parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, em procedimento que recebeu a numeração SIPPS nº 358035664, na data de 21 de janeiro de 2013¹⁴⁵, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28 de maio de 2013, pela Portaria nº 264, publicada no D.O.U. de 29 de maio de 2013¹⁴⁶.

¹⁴⁴ LIMA, Valter Sarro de. **Aposentadoria por idade mista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3670, 19 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24976>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. **Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU**. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf. Acesso em: 04 nov. 2013.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 264 de 28 de maio de 2013. Aprova pareceres da Consultoria Jurídica do MPS. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mai. 2013. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114510-382.pdf. Acesso em: 04 nov. 2013.

Neste documento foi relatada a dissonância de entendimento entre a Diretoria de Benefícios do Instituto do Seguro Social – DIRBEN/INSS, e o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Em síntese, a DIRBEN/INSS entendia que a aposentadoria por idade mista seria cabível exclusivamente ao trabalhador rural, utilizando como carência híbrida o tempo de serviço rural e as contribuições no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do mês que tenha completado o requisito etário.

Outrossim, pelo seu posicionamento o artigo 51, §4º do Decreto nº 3.048/99 ("Art. 51. (...) § Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural¹⁴⁷."), somente visaria proteger o direito adquirido à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos anteriormente à perda da qualidade de segurado rural, não importando essa no momento do requerimento.

Por sua vez, o CRPS adotava interpretação mais extensiva. Entendia que o benefício caberia tanto à trabalhadores rurais quanto para os urbanos, podendo inclusive, somar tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991 para fins de carência.

Não obstante, conforme relatado no parecer, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS, e a Secretaria de Políticas da Previdência Social – SPPS/MPS, manifestaram-se por nota na mesma posição restritiva da DIRBEN/INSS.

Em sequência ao relatório, passou-se aos argumentos jurídicos do parecer. De plano, foi exposto que se entende que o período de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado para fins de carência. A posição decorre do disposto no artigo 55, §2º da Lei 8.213/91, já referido, que possui este comando, e com base no artigo 26, §3º, do Decreto 3.048/99, que repete esta determinação. Da mesma forma, foi dito que no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 consta que o tempo de serviço rural, para servir como carência deve ser posterior à vigência da aludida Lei.

Foram ressaltadas ainda as súmulas 24 e 54 da Turma Nacional de Uniformização, que determinam que o tempo de serviço rural anterior a Lei nº 8.213/91 não pode servir como carência e que o preenchimento desta, na aposentadoria por idade, deve ser no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 29 jun. 2013.

Em continuidade, registrou-se que no regime previdenciário rural prévio, disciplinado pela LC 11/71 e pelo Decreto nº 80.380/79 o trabalho rural anterior a 1991 poderia ser considerado carência. Salienta, todavia, que o segurado não pode fazer uso desta disposição, de outro regime, para gozar de benefício no regime atual. Aduz que o STF afasta a adoção de sistemas híbridos de Previdência Social, determinando que os requisitos dos benefícios devem ser preenchidos de acordo com a Lei que os institui.

Deste modo, concluiu-se pela impossibilidade de se computar o período de atividade rural anterior à novembro de 1991 com carência. Iniciou-se, então, a análise do instituto da aposentadoria por idade mista, prevista no artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91.

Neste aspecto, foi dito:

[...] Com efeito, ainda se faz necessária mais uma consideração a respeito do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. O § 3º do art. 48 dispõe literalmente que "*Os trabalhadores rurais ... que não atendam ... mas que satisfaçam essa condição*", a denotar que o benefício nele previsto tem natureza nitidamente rural, cuidando-se de aposentadoria por idade rural, não sendo possível admitir que abarca os trabalhadores urbanos. Isso porque, como já visto, não se afasta o art. 143 da Lei nº 8213/91.

[...] Nessa linha de raciocínio, tem-se que **a aposentadoria por idade híbrida é de titularidade apenas dos segurados rurais, com o único objetivo de não excluir desse universo aqueles que já foram segurados urbanos alguma vez, mas retornaram ao campo.**

Concluiu-se, neste ponto, pela impossibilidade de concessão deste benefício àquele que na data do requerimento ou do implemento dos requisitos é segurado urbano. Para estes, o tempo de serviço rural sem contribuições não poderá ser computado administrativamente, em nenhum momento, para fins de carência.

A partir daí, a análise do parecer recai no mencionado artigo 51, § 4º do Decreto Regulamentador nº 3.048/99, que dispõe acerca da perda da qualidade de segurado rural no momento do requerimento administrativo deste benefício. Neste sentido, concluiu-se:

Como se vê, o nítido propósito do dispositivo foi não afastar a possibilidade do exercício do direito à aposentadoria prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por aquele que, tendo preenchido os seus requisitos enquanto rural, não mais detivesse essa qualidade. De fato, o direito adquirido não pode ser ignorado pelo simples não exercício imediato. Essa parece ser a única leitura possível do dispositivo.

A partir do art. 51, § 42, do RPS, não se afigura possível depreender a intenção de ampliar a aposentadoria do art. 48, § 3º, também aos trabalhadores urbanos, até porque isso se daria em manifesta afronta à literalidade do dispositivo legal – que restringe a modalidade de "carência híbrida" aos rurais - e implicaria extrapolar os limites do poder regulamentar.

Esta, portanto, é a posição a ser adotada pelo INSS quando dos requerimentos administrativos desta modalidade de aposentadoria por idade. Assim, com base no mencionado parecer, os segurados especiais poderão utilizar o tempo de serviço rural como carência desde que este tenha sido exercido após novembro de 1991, e desde que sejam

trabalhadores rurais no momento do implemento dos requisitos do benefício, comprovando o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior.

Salienta-se que o parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social conforme Portaria nº 264, publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2013.

Sendo assim, caso o segurado especial pretenda computar períodos de trabalho rural anteriores à competência de novembro de 1991 como carência para a aposentadoria por idade mista, ou queira assim computá-los mesmo não sendo trabalhador rural na data do requerimento ou do implemento dos requisitos do benefício, somente lhe restará a via judicial. Importante, por isso, a análise jurisprudencial sobre a matéria.

2.4.3. Posição da jurisprudência

Na pesquisa jurisprudencial, denota-se que as cortes superiores ainda não consolidaram uma posição expressa sobre a matéria. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem cabe garantir a correta interpretação de Lei Federal, não foi possível obter nenhum resultado específico na análise de seus julgados.

Todavia, verifica-se que os segurados especiais que pleitearam aposentadoria por idade rural sem ter a qualidade de segurado rural no momento do requerimento tiveram seus pedidos negados pelo STJ. Ainda que possuíssem vínculo urbano quando do pedido, estas contribuições não foram consideradas, tampouco se cogitou a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade híbrida:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. [...]

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente.[...]¹⁴⁸.

Assim, não foi aplicada a fungibilidade entre os benefícios pleiteados a fim de se analisar a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade híbrida. Destaca-se que este

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, considerando incabível a concessão do benefício àquele que não mais detém a qualidade de segurado rural ao preencher o requisito etário.** Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.253.184 - PR (2011/0107658-3). Instituto Nacional do Seguro Social e Maria Luzita de Oliveira Sutil. Relator: Min. Jorge Mussi. 06 de setembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17249487&sReg=201101076583&sData=20110926&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2013.

princípio tem sido aplicado no Direito Previdenciário, tendo em vista a obrigação do INSS de fornecer o benefício adequado ao segurado e mesmo em face do princípio do *in dubio pro misero*, senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. **É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. [...]**¹⁴⁹.

Ainda perquirindo o entendimento do STJ, constata-se que foi julgado incidente de uniformização sobre a possibilidade de preenchimento não concomitante dos requisitos para a aposentadoria por idade rural, conforme artigo 3º, §1º da Lei 10.666/2003¹⁵⁰.

O relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho havia proferido parecer favorável a esta tese, aduzindo em seus argumentos que o trabalho rural exercido em período anterior à Lei Previdenciária não pode ser desconsiderado no preenchimento da carência, ainda que já não detenha a qualidade de segurado rural no momento do requerimento ou do preenchimento do requisito etário.

No mesmo sentido, aduziu que se aquele que sempre foi trabalhador rural tem direito a se aposentar, sem ter contribuído mensalmente para tanto, com mais razão aquele que passou a contribuir como segurado urbano teria direito à aposentadoria, em nada prejudicando o equilíbrio atuarial.

Entendeu, assim, que bastaria ao segurado manter essa condição no implemento do requisito etário, ainda que como trabalhador urbano, para ter direito à aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência, mesmo que de forma descontínua.

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que restabeleceu antecipação de tutela considerando a fungibilidade entre os benefícios previdenciários.** Apelação nº 0008352-91.2007.404.7100/RS. INSS e Iraci Artuzi Giolo. Relator: Maria Isabel Pezzi Klein. 29 de outubro de 2013. Disponível em: < http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4497090>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que considerou incabível o preenchimento dissociado dos requisitos da aposentadoria por idade rural.** Petição nº 7.476 - PR (2009/0171150-5). Instituto Nacional do Seguro Social e Rozaria de Biazzi Rodler. Relator: Min. Napoleão Nunes Mais Filho. REL. para acórdão: Min. Jorge Mussi. 13 de dezembro de 2010. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17249487&sReg=201101076583&sData=20110926&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Todavia, este foi o voto vencido, no acórdão decidido por 3 votos contra dois, onde o prolator do voto divergente, Ministro Jorge Mussi, obteve êxito. Entendeu ele que a carência deve ser cumprida no período imediatamente anterior ao requerimento, não sendo possível dissociar o momento do preenchimento dos requisitos, não se aplicando o artigo 3º, §1º da Lei 10.666/2003. Ainda registrou, em seu voto, a possibilidade de o trabalhador rural pleitear a aposentadoria por idade híbrida, sem ter, contudo, adentrado na temática.

Desta forma, pela omissão, tem-se que o julgador sequer cogitou a possibilidade de o segurado rural que passou a ser segurado urbano computar o tempo de serviço rural como carência pleiteando a aposentadoria por idade mista. Entendeu a corte, tão somente que se o requerente não for trabalhador rural quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo ele não terá direito à aposentadoria por idade.

Portanto, dos argumentos adotados na decisão, a linha de entendimento exposta pelo STJ indica que somente o segurado rural teria direito de pleitear esta nova modalidade de aposentadoria. Por outro lado esta é uma conclusão indireta sobre o julgado, não havendo posicionamento expresso da corte neste sentido.

A Turma Nacional de Uniformização, a seu turno, editou duas súmulas de seu entendimento que guardam relação com este tipo de benefício:

Súmula 54 Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima¹⁵¹.

Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91¹⁵².

Percebe-se que tais súmulas não são suficientes para pacificar o entendimento dos juristas e administradores sobre a matéria, muito menos para esclarecê-la aos segurados, uma vez que não se referem especificamente à aposentadoria por idade híbrida, e tendo em vista a ausência de força vinculante de tais entendimentos.

Parte-se, por isso, para a análise dos julgados nos Tribunais Regionais Federais sobre o tema. Interessante divergência infere-se no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4º

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: Diário de Justiça do STJ. *In*: **Diário de Justiça do STJ**, Brasília, DF, 10 mar. 2005 Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: Diário de Justiça do STJ. *In*: **Diário de Justiça do STJ**, Brasília, DF, 10 mar. 2005 Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=24&PHPSESSID=n4n5cif1sdishvfgf6bdqt0j5p2>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Região. Neste, foi decidido incidente de uniformização julgado em setembro de 2011, pela sua Turma Regional de Uniformização (TRU4), nestes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ATÍPICA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que durante o período de carência tiver exercido atividade urbana por tempo superior ao previsto no artigo 11, §9º da Lei 8213/1991.
2. Se o segurado exerceu atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base para verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural - rural típica, prevista para homens com 60 e mulheres com 55 anos de idade. Se, porém, o trabalhador não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Contudo, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.
3. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que completam implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica).
4. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.
5. Pedido de uniformização conhecido e provido¹⁵³.

Exsurge desta decisão que o entendimento da TRU4, no intuito de pacificar o posicionamento dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, é o mesmo exposto pela supracitada doutrinadora Marina Vasques Duarte e no parecer da Consultoria do INSS.

Entretanto, em que pese o teor da decisão do incidente de uniformização da TRU4, os desembargadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mesmo após este julgado, tem considerado que o benefício aludido cabe também ao trabalhador urbano que pretende computar tempo de serviço rural sem contribuição para fins de carência.

Neste aspecto, o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, seguindo a linha do voto divergente proferido por João Batista Lazzari no aludido incidente de uniformização (que foi vencido pela maioria), entendeu ser cabível a contagem de período de trabalhador rural anterior a novembro de 1991 para fins carência na aposentadoria por idade:

¹⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deu provimento ao pedido de uniformização da matéria acerca da aposentadoria por idade rural atípica**. Incidente de Uniformização do Juizado Especial Federal nº 0002264-64.2010.404.7251. Instituto Nacional do Seguro Social e Ema Machado Nazario. Relator: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. 30 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4533314&hash=5aa8035b2efb9f414a3b35606ce72ed9>. Acesso em: 30 jun. 2013.

Acerca do cumprimento do requisito da carência, diante da incompatibilidade existente entre o preceituado no § 2º do art. 48 e no § 4º deste mesmo dispositivo, que remete ao cálculo do salário de benefício na forma do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, tenho que deva ser prestigiado este último que aponta no sentido de que: "*Para os benefícios de que tratam as alíneas (...) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de "todo" o período contributivo*", ou seja, da consideração de todo o período contributivo e não apenas do imediatamente anterior ao requerimento ou preenchimento dos requisitos, logo sem que seja desprezado qualquer período integrante do PBC para a apuração da carência. Assim entendo em razão de algumas considerações que passo a fazer sobre este novo instituto empreendido como forma de inclusão social¹⁵⁴.

E prosseguiu o relator:

Atualmente se percebe um ideário perseguido pelo legislador constituinte no sentido de ensejar, tanto quanto possível, um tratamento igualitário entre trabalhadores urbanos e rurais, justamente para resgatar, por opção política, uma dívida social do país com esta espécie de trabalhadores. E é com base nessa linha de orientação que tenho a percepção de que a exegese que se deve fazer das inovações introduzidas no art. 48 pela Lei n.º 11.718/2008, não pode incorrer em qualquer sentido de exclusão social, mesmo porque não vejo sentido em se deixar a margem aquele trabalhador rural que migrou para o meio urbano e encontrou dificuldade de inserção imediata no mercado formal de trabalho.

Assim, tais circunstâncias aliadas ao fato de que o § 4º ao ter estipulado que, - o cálculo de que trata o § 3º do mesmo artigo ensejaria o aproveitamento em todo o PBC do período laborado como segurado especial-, e mais, - que seria considerado como salário de contribuição mensal equivalente à contribuição mínima -, ou seja, atribuiu um valor econômico a todo o período de labor nesta condição é que me permitem concluir pela desnecessidade de concomitância no preenchimento dos requisitos para à concessão do benefício. [...]

Se o legislador alçou o período rural à condição de período contributivo (contribuição havida) para efeito de cálculo e pagamento do benefício, não seria razoável se cogitar de um período contributivo que pudesse ser desprezado para fins de carência, tal proceder apenas acabaria por esvaziar o status que lhe foi atribuído.

Parto da premissa de que esta inovação não pretendeu tratar esta hipótese de benefício como aposentadoria por idade rural e o primeiro indicativo disso é a majoração da idade, equiparando-a à urbana.

[...] Se admitimos a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando período remoto de contribuição com preenchimento da idade na DER, decorridos vários anos, penso que exigir a carência do período imediatamente anterior a DER, nos mesmos moldes dos rurícolas, seria conferir interpretação menos benéfica, diante da possibilidade de interpretação mais favorável, a qual me parece mais adequada e mais justa no caso em exame.

Ademais, na prática, para os cálculos da aposentadoria por idade, segundo defendem, também não existe aporte contributivo, nos moldes de contribuição direta. O "prejuízo" admitido aqui seria o mesmo. O deslocamento para tempo remoto ou próximo não altera o fato de que não haverá contribuições para o período como segurado especial.

Por outro lado, o que se buscou foi privilegiar o esforço despendido durante a época em que o segurado se dedicou à agricultura, tratando este tempo como se de contribuição fosse (art. 48, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, na sua atual redação), estabelecendo que será considerado salário de contribuição mensal do período como

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando que o benefício é devido a segurados urbanos e rurais, e que os requisitos não precisam ser preenchidos de forma concomitante.** Apelação cível nº 0011433-71.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Elosa De Moraes Benedito. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 06 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6206803&termosPesquisados=a%20aposentadoria%20por%20idademista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

segurado especial o salário mínimo, ou seja, atribuiu valor determinado a este tempo.[...]

Além do mais, impor-lhe essa restrição seria conferir tratamento mais gravoso do que ao segurado exclusivamente rurícola ou equiparado, na medida em que além de exigir-lhe contribuição em parte do período de carência (urbano) se impõe a idade nos moldes da aposentadoria urbana. Desse modo, reitero que a exegese que mais se coaduna com o caráter protetivo e inclusivo intentado pelo legislador não pode caminhar na contra-mão da isonomia. Logo, possível o preenchimento não concomitante dos requisitos.

[...]

Observe-se, também, que o § 4º do art. 51 do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, com a redação introduzida pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12-2008, possibilita a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que por ocasião do requerimento administrativo não mais se enquadre na condição de trabalhador rural, in verbis: + precedentes da 3 e 4 região.

O julgador ainda menciona em seu voto passagens de outras decisões do mesmo Tribunal em igual teor, como a proferida na sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2012, nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 0008828-26.2011.404.9999/PR, após o Voto-Vista do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, negando provimento aos embargos infringentes:

Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). A verdade é que em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. [...]

Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

Há de se considerar, ainda, que a denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana.

Além disso, o relator João Batista Pinto Silveira ainda cita precedentes do TRF3:

A propósito, menciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo Regimental em AC n.º 0031875-61.2008.4.03.9999-SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. em 07-06-2011, DJF3 em 16-06-2011, AC n.º 1443196 (Processo n.º 2009.03.99028000-8), Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. em 07-12-2010, DJF3 CJ1 em 15-12-2010, p. 640; AG em AC n.º 2009.03.99.000427-3,

Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 06-04-2010, DJF3 em 14-04-2010; AC n.º 2005.61.22.000805-9, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 09-03-2010, DJF3 em 18-03-2010 e AC/REO n.º 2008.03.99.063531-1, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 12-01-2010, DJF3 em 21-01-2010).

Assim, verifica-se que se considerou possível o cômputo do período rural anterior a 1991 para fins de carência na aposentadoria por idade atípica, bem como se entendeu que este benefício é cabível também para o segurado urbano. Ademais, reconheceu-se, diversamente à posição do INSS, que o benefício tem natureza urbana, e não rural, haja vista o requisito etário.

Salienta-se que a decisão dos embargos infringentes de nº 0008828-26.2011.404.9999/PR, a que se referiu o Des. João Batista Pinto Silveira, tem sido reiteradamente adotada nos acórdãos do TRF4.

Neste aspecto, importante destacar os argumentos utilizados pelo Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira para manter seu posicionamento em voto na decisão proferida no âmbito do TRF4, na data de 05 de novembro de 2013, onde o acórdão foi unânime¹⁵⁵. Primeiramente, o julgador argumentou ser possível o cômputo do serviço rural sem contribuição no período anterior à novembro de 1991 para fins de carência na **aposentadoria por idade rural**, tendo em vista que este pode ser descontínuo:

A adoção de entendimento restritivo quanto ao conceito de descontinuidade acaba por deixar ao desamparo segurados que desempenharam longos períodos de atividade rural, mas por terem intercalado períodos significativos de atividade urbana ou mesmo de inatividade, restam excluídos da proteção previdenciária.

Choca-se com a Constituição Federal interpretação conducente a desvalorizar o trabalho, que é um de seus valores fundantes (art. 1º, IV, da CF). Ademais, a previdência é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e o artigo 7º, XIV do mesmo Diploma assegura, sem restrições, direito à aposentadoria ao trabalhador rural. Não fosse isso, atenta contra o princípio da universalidade (art. 194, I, da CF), recusar o direito à aposentadoria ao trabalhador rural que exerceu sua atividade por longo período, a partir de um conceito restritivo de descontinuidade.

Nessa linha, ainda que não se possa afastar a necessidade de comprovação de desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, pois isso é expressamente exigido pela Lei 8.213/91, e já foi também afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não tendo a legislação estabelecido um conceito de descontinuidade, deve a definição desta categoria ser obtida à luz dos princípios constitucionais informadores do regime jurídico previdenciário. E, nesse sentido, não sendo a norma claramente restritiva, a interpretação a ser extraída, conquanto possa estabelecer condicionamentos, não pode inviabilizar o direito dos segurados rurais.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando a natureza urbana do benefício**. Apelação cível nº 0016586-85.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Pilotti De Lima. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. 05 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6179742&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idademista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

Tenho, assim, que havendo prova de desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência. Isso, a propósito, é o que estabelecem os artigos 144, 145 e 148 da Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010 [...]

Há uma ponderação a fazer, contudo. A aposentadoria rural por idade aos 55 ou 60 anos de idade, e sem recolhimento de contribuições, constitui um direito garantido aos segurados especiais [...] Trata-se, pois, de benefício destinado àqueles que realmente sobrevivem da atividade rural. Segurado especial é aquele que vive das lides agropecuárias, de modo que o enquadramento nesta categoria necessariamente implica vínculo significativo com a terra.

Assim, ainda que possível a descontinuidade, não se pode admitir que o retorno às atividades no campo por pequeno período, muitos anos após a o abandono do campo, viabilize a concessão de aposentadoria rural, até porque os frutos do trabalho rural, como sabido, não são imediatos. Somente o efetivo desempenho de atividade rural por período razoável, de modo a evidenciar sua importância para a sobrevivência do trabalhador, pode ser admitido como retomada da condição de segurado especial. Pare-me apropriada, no caso, a aplicação analógica, até para evitar um subjetivismo exacerbado, do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios [...]

Assim, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é razoável se entenda que no caso de descontinuidade deve ser comprovado que no último período de atividade rural (o período imediatamente anterior) o segurado desempenhou atividade rural por tempo significativo, passando de fato a sobreviver dos frutos de seu trabalho junto à terra, podendo ser utilizado como parâmetro aproximado para isso o prazo previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

No mesmo voto, o relator ainda manifestou que a aposentadoria por idade híbrida é um benefício de caráter urbano, sendo irrelevante a discussão acerca da descontinuidade da atividade rural, haja vista para a aposentadoria por idade urbana não importar a perda da qualidade de segurado, podendo os requisitos ser preenchidos de forma dissociada:

Há de se considerar, ainda, que a denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana.

Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica, a propósito, a questão ligada à descontinuidade do tempo (rural e urbano) e bem assim, a discussão sobre o fato de não estar desempenhando o segurado atividade rural ao implementar o requisito etário.

Entendeu, com isso, que na aposentadoria por idade mista a carência pode ser preenchida por períodos esparsos, inclusive anteriores à competência de novembro de 1991, não importando a perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 3º, §1º da Lei 10.666/03, devido a sua natureza de benefício urbano.

Em outra decisão do mesmo tribunal, publicada em 04 de setembro de 2013, considerou-se que este é o entendimento predominante atualmente na corte:

[...] Todavia, **tal compreensão, da qual compartilho, não foi a que prevaleceu nesta Corte, que entendeu que a aposentadoria híbrida ou mista não é devida apenas aos trabalhadores rurais, mas a todos os segurados que pretendam aproveitar tempo de serviço rural, não importa em qual fase da vida, como carência:**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. [...] (TRF4, EINF 0008828-26.2011.404.9999, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/01/2013).

Desse modo, **em conformidade com a compreensão prevalente, para a concessão da aposentadoria híbrida o período de atividade rural a ser considerado para efeito de carência pode ter sido exercido muito antes do requerimento da aposentadoria ou do implemento da idade.**

Conquanto, a meu ver, tal compreensão retire por vias transversas a validade do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, porque acaba por contar todo e qualquer tempo rural como carência, ressalvo meu entendimento e me alinho à jurisprudência que se formou¹⁵⁶. (grifou-se)

Contudo, a Turma Regional de Uniformização do TRF4 continua reafirmando o teor da decisão do aludido incidente de uniformização, como se vê do seguinte acórdão, datado de 18 de junho de 2013, implicando a divergência entre as decisões no âmbito dos Juizados Especiais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/20081.

1. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 **é devido aos trabalhadores rurais** que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de **aposentadoria por idade** aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza **rural** e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino.

2. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que **continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.**

3. **Precedentes da TRU 4ª Região.** [...] ¹⁵⁷. (grifou-se)

Das decisões acima, tem-se que na jurisprudência não restam consolidados os requisitos para o cômputo do tempo de serviço rural do segurado especial como carência para a aposentadoria por idade mista (ou híbrida, ou atípica). Assim, pelo menos no momento,

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que manteve o deferimento de aposentadoria por idade mista seguindo precedentes da corte para reconhecer o direito dos segurados urbanos e rurais a este benefício.** Apelação cível nº 5042144-81.2012.404.7000/PR. INSS e Alcides Jose da Silva. Relatora: Luciane Merlin Clève Kravetz. 04 de setembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5923842&termosPesquisados=a%20aposentadoria%20por%20idade%20mista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que reafirmou o IUJEF nº 0006008-67.2010.404.7251.** Incidente de uniformização JEF nº 5000961-12.2012.404.7104/RS. INSS e Ines Pierina Covatti Boff. Relator: Osório Ávila Neto. 18 de junho de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5905233&termosPesquisados=a%20aposentadoria%20por%20idadelruralurbanalatipica>. Acesso em: 30 nov. 2013.

ainda é incerto o futuro dos requerentes ao pleitearem judicialmente o benefício da aposentadoria por idade pautados no artigo 48, §3º da Lei 8.213/91. A decisão variará conforme a turma ou juízo responsáveis pelo julgamento.

De qualquer forma, imprescindível se fazer uma análise da legislação pertinente sobre a matéria, na tentativa de se apontar as características deste benefício de uma forma integrada ao ordenamento jurídico.

2.4.4. Análise do ordenamento jurídico acerca da matéria

Por todo o exposto até aqui, percebe-se que há dois pontos principais de divergência quanto ao cômputo do tempo de serviço rural de quem é ou era segurado especial da Previdência Social para fins de carência na aposentadoria por idade híbrida:

- a) A necessidade de ser trabalhador rural no momento do implemento dos requisitos para o benefício ou do requerimento administrativo;
- b) O tempo de serviço rural sem contribuições no período anterior à competência de novembro de 1991;

Assim, tem lugar a análise legislativa sobre a matéria. De plano, é necessário observar a Constituição Federal, no tangente à Previdência Social e aos trabalhadores rurais, pois esta é a norma positivada que orienta todas as demais. Neste sentido, a carta magna dispõe acerca da seguridade social (assistência social, previdência social e saúde) nos artigos 194 a 204¹⁵⁸.

Os princípios de maior relevância já foram destacados acima, cabendo relembrar especificamente o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais. Esta orientação se tornou norma expressa na Constituição de 1988, artigo 194, parágrafo único, inciso II, e é com base nela que, como visto, alguns doutrinadores e juízes defendem que a aposentadoria por idade mista não poderia ser devida somente à segurados rurais.

O que se percebe, após averiguar-se a história da Previdência Social brasileira, é que este princípio teve por fim a unidade dos sistemas urbanos e rurais, ampliando à proteção aos trabalhadores rurícolas, uma vez que até então era demasiadamente frágil a previdência rural.

Salienta-se que não se trata de igualdade formal dos benefícios, mas de equivalência entre eles, de acordo com o que já foi dito quando foram analisados os princípios constitucionais previdenciários. Todavia, apesar de ser um princípio tendente a estender a

¹⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

proteção aos rurícolas, ele também veda que o trabalhador rural tenha benefícios desproporcionalmente vantajosos em relação aos trabalhadores urbanos. Somente no caso de desigualdade material é que se justifica a desigualdade de benefícios previdenciários, residindo aí a equivalência de que trata este princípio..

Assim, nesta linha de raciocínio, tem-se que a aposentadoria em questão deveria alcançar a trabalhadores urbanos e rurais, independentemente da atividade exercida no momento do requerimento.

Ocorre que não há desigualdade material entre estes trabalhadores que possa legitimar a diferença de tratamento previdenciário. Explica-se: tanto o trabalhador urbano que foi para o campo, quanto o trabalhador rural que foi para a cidade, têm sua vida contributiva dividida. Portanto, se não preencherem a carência necessária para se aposentar na forma “pura”, urbana ou rural, restarão prejudicados, pois, após toda uma vida de trabalho, não terão direito ao amparo previdenciário, mas somente ao assistencial.

Justifica-se, com isso, a criação desta modalidade de aposentadoria, que permite somar todos os vínculos previdenciários, urbanos e rurais, para preencher a carência do benefício. Por outro lado, não se sustenta restringi-lo somente aos rurícolas, haja vista que a mesma dificuldade é enfrentada pelos que migraram para a cidade.

Entender-se em sentido contrário seria assumir que somente o trabalhador urbano que migrou para o trabalho rural é que tem poucas condições de continuar a contribuir à Previdência Social, justificando-se, com isso, a soma do tempo de serviço rural com as contribuições já realizadas quando trabalhador urbano.

Todavia, neste entendimento, o trabalhador rural que se tornou segurado urbano teria que iniciar a carência do zero, e por isso, teria que desempenhar mais quinze anos (180 contribuições mensais) de trabalho para poder se aposentar por idade, e o trabalho rural já prestado seria totalmente desconsiderado.

No plano econômico, também não se justifica esta discriminação, devendo prevalecer a equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais. Isto porque, como bem apontou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em seu voto no aludido incidente de uniformização no STJ¹⁵⁹, se aqueles trabalhadores rurais que nunca contribuíram mensalmente têm direito a se

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que considerou incabível o preenchimento dissociado dos requisitos da aposentadoria por idade rural**. Petição nº N° 7.476 - PR (2009/0171150-5). Instituto Nacional do Seguro Social e Rozaria de Biazzi Rodler. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. REL. para acórdão: Min. Jorge Mussi. 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17249487&sReg=201101076583&sData=20110926&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2013.

aposentar por idade, com maior razão deveriam ter este direito aqueles que passaram a contribuir como segurado urbano.

Desta forma, preserva-se o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a previsão da fonte de custeio do benefício, pois a aposentadoria por idade já é devida aos segurados rurais, sem contribuição mensal, podendo, por óbvio, ser deferida ao trabalhador rural que passa a contribuir. Ademais, como o Des. João Batista anotou em seu voto, no cálculo de benefício é indiferente se a soma é tempo de serviço rural mais contribuições urbanas ou contribuições urbanas somadas ao tempo de serviço rural, sendo, por isso, irrelevante financeiramente, se a última atividade exercida era urbana ou rural:

Ademais, na prática, para os cálculos da aposentadoria por idade, segundo defendem, também não existe aporte contributivo, nos moldes de contribuição direta. O "prejuízo" admitido aqui seria o mesmo. O deslocamento para tempo remoto ou próximo não altera o fato de que não haverá contribuições para o período como segurado especial¹⁶⁰.

Uma norma que causa divergência neste ponto é o Decreto nº 3.048/99, que determina no artigo 51, §4º:

Art. 51. A aposentadoria por idade, [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural¹⁶¹.

No entendimento exposto no parecer da consultoria do INSS, já destacado, este dispositivo visa tão somente resguardar o direito adquirido dos trabalhadores rurais que já tenham preenchido os requisitos de tal benefício e, posteriormente, venham a perder a

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando que o benefício é devido a segurados urbanos e rurais, e que os requisitos não precisam ser preenchidos de forma concomitante**. Apelação cível nº 0011433-71.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Elosa De Moraes Benedito. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 06 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6206803&termosPesquisados=a%20aposentadoria%20por%20idademista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 29 jun. 2013.

qualidade de segurados rurais. No entanto, não foram declinados maiores argumentos para defender esta posição, limitando-se a apontar que o benefício tem caráter rural, e não poderia este dispositivo estendê-lo aos segurados urbanos¹⁶².

Por outro lado, o acórdão judicial antes citado, de relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, defende seu caráter urbano e entende que este dispositivo serve para estender o benefício também aos trabalhadores urbanos¹⁶³.

O que se verifica é que tal norma é imprecisa em seu texto. Enquanto decreto regulamentador, até se justificaria dispositivo garantindo o direito adquirido, a fim de evitar dúvidas. Contudo, tal determinação seria desnecessária, haja vista esta ser uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da carta magna¹⁶⁴.

Na interpretação literal, o dispositivo meramente dispensa a necessidade de ser segurado rural no momento do requerimento da aposentadoria por idade híbrida. Por outro lado, nada refere quanto à necessidade prévia do preenchimento dos requisitos enquanto ainda trabalhador rural, tampouco é expressa sobre o direito adquirido. Permite, por isso, interpretar que é possível conceder tal aposentadoria ao segurado urbano.

Outra norma que deve ser estudada é a contida no artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal¹⁶⁵.

¹⁶² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. **Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU**. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf. Acesso em: 04 nov. 2013.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando a natureza urbana do benefício**. Apelação cível nº 0016586-85.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Pilotti De Lima. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. 05 de novembro de 2013. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6179742&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idadelmista. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

O Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, no voto antes mencionado¹⁶⁶, defende, com base neste texto constitucional, que na aposentadoria por idade rural é necessária a diminuição de 5 anos no requisito etário. Aponta, assim, que como a aposentadoria por idade híbrida não contém esta redução etária, este benefício teria natureza urbana.

Portanto, tendo em vista a norma constitucional, a aposentadoria por idade mista tem caráter urbano, sendo inadequado interpretar que a Lei 8.213/91 a estendeu apenas aos trabalhadores rurais.

A restrição da aludida aposentadoria apenas aos rurícolas decorre da interpretação literal do texto legal do já referido §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 que aduz:

Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Entendem, por isso, que seria apenas para os trabalhadores rurais, para que preencham a carência da aposentadoria por idade rural com contribuições sob outras formas de segurado, nas condições do §2º do mesmo artigo 48 (“ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”).

Esta interpretação, contudo, mostra-se isolada e desvinculada do ordenamento jurídico, pois ignora as mencionadas disposições constitucionais. Tampouco guarda conexão com a realidade fática. Como já exposto, interpretar assim seria desprover de proteção previdenciária o trabalhador rural que se tornou trabalhador urbano, pois lhe seria exigido toda uma vida contributiva para a aposentadoria por idade urbana, caso não implementada a carência da rural, ignorando-se o período trabalhado anteriormente, ainda que fosse segurado obrigatório do RGPS enquanto trabalhador rural.

Superada esta parte da análise legislativa, o outro aspecto que resta investigar é no tocante ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à competência de 1991, sem contribuições previdenciárias, quando os trabalhadores rurais não eram contribuintes obrigatórios.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando a natureza urbana do benefício.** Apelação cível nº 0016586-85.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Pilotti De Lima. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. 05 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6179742&termosPesquisados=a%20aposentadoria%20por%20idadelmista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

A norma invocada para se defender que tal período não pode ser computado para carência consta no artigo 55, §2º da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento¹⁶⁷.

Registra-se, oportunamente, que este dispositivo está inserido na subseção da Aposentadoria por Tempo de Serviço. Assim, se há alguma sistemática e técnica na referida lei, esta regra é específica para a aposentadoria por tempo de serviço, pois inserida apenas nesta subseção. Caso fosse uma determinação geral para os benefícios previdenciários, ou mesmo específica para a aposentadoria por idade, deveria constar nas disposições gerais da Lei, ou na subseção da aposentadoria por idade.

Ademais, entender em sentido contrário provocaria uma incongruência interna no diploma. Isto porque no artigo 143 da aludida Lei está assim disposto:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício¹⁶⁸.

Observa-se que esta norma permite ao trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade desde a data da vigência da Lei, comprovando o tempo de serviço rural em número de meses idêntico à carência do benefício, no período imediatamente anterior.

Assim, o rurícola poderia, por exemplo, requerer a aposentadoria por idade em 1992, quando, pela redação original do art. 143, precisaria comprovar 5 anos de atividade rural. Logo, neste caso, precisaria comprovar este tempo de lide campesina n período anterior ao requerimento (1992), englobando, inclusive, o período anterior à competência de 1991, o qual serviria, nesta hipótese, para o adimplemento da carência, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que, ao contrário do que foi argumentado no parecer da consultoria jurídica do INSS, este dispositivo não afirma que a carência somente pode ser contada a partir

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

da vigência da Lei 8.213/91. Aduz apenas que o benefício (e não a carência) poderá ser requerido desde tal data, computando-se como carência o tempo de serviço anterior ao pedido, sem vedação quanto ao período anterior à Lei¹⁶⁹.

Seguindo esse raciocínio, haveria na Lei Previdenciária uma norma vedando o cômputo, para fins de carência da aposentadoria por idade, do tempo de serviço rural anterior à sua vigência (art. 55, §2º), e outra permitindo, em completa dissonância (art. 143). Dessa forma, a fim de garantir a sistemática e harmonia interna da Lei, parece que a interpretação a ser adotada é que a norma contida no supracitado artigo 55, §2º se refere tão somente à aposentadoria por tempo de serviço.

Por outro lado, tem-se o artigo 26, do Decreto 3.048/99:

Art. 26. Período de carência é [...]
 § 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991¹⁷⁰.

Poder-se-ia argumentar que desta vez a norma foi inserida dentre as disposições gerais, pois contida na seção referente à carência, não versando especificamente sobre algum benefício. Entretanto, este é um Decreto Regulamentador da Lei Previdenciária, ao qual não é dado inovar na matéria, mas somente detalhar, não cabendo a ele, portanto, estender esta vedação a todos os benefícios quando a Lei Previdenciária somente a inseriu na aposentadoria por tempo de serviço.

Há ainda outra regra pertinente, inserida no artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/91, que isenta de carência os segurados rurais para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I da mesma Lei:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...]
 III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
 [...]
 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
 I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. **Parecer n° 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU**. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf. Acesso em: 04 nov. 2013.

¹⁷⁰ BRASIL. Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 jun. 2013.

Com base em tais dispositivos, ao segurado especial basta comprovar o tempo de serviço rural equivalente à carência. Quanto ao “período imediatamente anterior” e forma “descontínua”, percebe-se, pelo que já foi apontado até aqui, que não há delimitação legal de tais conceitos, tampouco consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a abrangência deles.

Denota-se, porém, que não há nenhuma restrição em tais artigos sobre o período anterior à competência de novembro de 1991 ser utilizado em na contagem do tempo de serviço rural equivalente ao número de meses exigidos como carência.

No mesmo sentido, observa-se que no parágrafo 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, determinou-se que todo o tempo de serviço rural sem contribuição será considerado para fins do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Atribuiu-se para este período o salário de contribuição fictício no valor mínimo.

Como já destacado anteriormente, o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, entende que este é um indicativo de que o todo o período rural deve ser considerado para fins de carência na aposentadoria por idade híbrida:

Se o legislador alçou o período rural à condição de período contributivo (contribuição havida) para efeito de cálculo e pagamento do benefício, não seria razoável se cogitar de um período contributivo que pudesse ser desprezado para fins de carência, tal proceder apenas acabaria por esvaziar o status que lhe foi atribuído¹⁷¹.

Em que pese tempo de contribuição (ainda que fictício) e carência não se confundam, verifica-se que a opção do legislador foi claramente a de não ignorar este período rural trabalhado na concessão do benefício. Trata-se, por isso, de outro ponto a ser levado em consideração no momento da interpretação legal, objetivando manter a harmonia da norma.

Aliás, consta na Constituição Federal que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como consta que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193)¹⁷².

Nesse sentido, entender-se que a lei 8.213/91 veda o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao mês de novembro de 1991 para fins de carência na aposentadoria por idade soa inconstitucional. Ocorre que isto seria ignorar todo o período rural trabalhado antes desta

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando que o benefício é devido a segurados urbanos e rurais, e que os requisitos não precisam ser preenchidos de forma concomitante**. Apelação cível nº 0011433-71.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Elosa De Moraes Benedito. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 06 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6206803&termosPesquisados=posentadoria%20por%20idademista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

¹⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

data, em conflito desnecessário com a valorização do trabalho, e em pouca sintonia com a Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

Igualmente, este entendimento implica em ônus desproporcional à população rural, que somente passou a ser contribuinte obrigatória do RGPS em 1991, conforme apontado no início do trabalho. Desta forma, seria inadequado exigir contribuições indenizadas sobre o período em que não lhes eram exigidas contribuições previdenciárias. Pelo mesmo motivo seria desarrazoado exigir-lhes o cumprimento integral da carência a contar da vigência da Lei 8.213/91, desconsiderando o labor rural anterior a 1991,

O aspecto que parece orientar posição contrária é no tangente ao plano econômico. Ocorre que se for entendido que é possível o cômputo de tais períodos para fins de carência, somando-se ainda as contribuições urbanas, possivelmente crescerá o número de beneficiários do RGPS, resultando em maiores gastos da Previdência Social. Contudo, esta não é uma justificativa legal, ferindo o sistema previdenciário atual.

Ademais, como já exposto, não se trata de benefício sem previsão da fonte de custeio, pois a sistemática previdenciária já estabeleceu as contribuições que cabem à cada segurado, na medida de suas peculiaridades, pautando-se nos princípios da solidariedade (forçada) e da equidade na forma de participação no custeio, já destacados.

Por fim, importante anotar que não é necessário, nesta modalidade de aposentadoria, que o tempo de serviço rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua. Tampouco seria necessário comprovar o retorno a lide campesina por período equivalente a um terço da carência, em aplicação analógica do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, conforme tem se entendido aplicável na aposentadoria por idade rural.

É que a aposentadoria por idade atípica não tem natureza rural, haja vista a ausência de redução do requisito etário, que é uma exigência constitucional para a aposentadoria por idade aos rurícolas, como visto acima (art. 201, §7º, da CF)¹⁷³. Assim, aplica-se a Lei 10.666/03, não sendo necessário que os requisitos sejam preenchidos concomitantemente. Irrelevante, por isso, a perda da qualidade de segurado¹⁷⁴.

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

Deste modo, todas as contribuições vertidas e todo o tempo de serviço rural prestado pelo segurado especial serão considerados para o cômputo da carência, independentemente da perda da qualidade de segurado ou do ano em que foram realizadas.

Após se verificar a legislação pertinente, denota-se que a conclusão que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é considerar que a aposentadoria por idade híbrida é devida aos trabalhadores urbanos e rurais, computando-se o tempo de serviço prestado enquanto segurado especial, para efeitos de carência, inclusive no período anterior à competência de novembro de 1991.

CONCLUSÃO

A Previdência Social é um sistema em constante transformação, na tentativa de se adequar à realidade social contemporânea. Após a Constituição Federal de 1988, percebe-se que foram lançadas as bases do sistema atual, ao qual coube a legislação infraconstitucional regular e dar efetividade às normas da carta magna. Desta forma, verifica-se que a aposentadoria por idade híbrida foi um instituto decorrente da atualização da Previdência Social, criado com a Lei nº 11.718/2008.

Após a análise histórica da evolução previdenciária brasileira foi possível identificar o contexto de seu surgimento até o seu modelo atual. Com base nestas informações, foi esclarecido o cenário que deu origem à esta nova modalidade de aposentadoria. Salienta-se que a realidade fática e social é elemento indispensável à análise da problemática do presente trabalho, a fim de manter todos os avanços consolidados com as subseqüentes alterações legislativas.

Contextualizada a matéria, constatou-se que há posicionamentos opostos tanto entre doutrinadores quanto entre juízes acerca da aposentadoria por idade mista. Foi possível identificar uma interpretação mais restritiva, considerando que o benefício somente cabe a quem seja segurado rural no momento do requerimento administrativo ou no implemento dos seus requisitos (idade avançada e carência), indicando o caráter rural da benesse. Ademais, entendem, nesta teste, não ser computável, para efeitos de carência, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91. Este, aliás, foi o entendimento exposto pela consultoria jurídica do INSS.

Nesta linha de entendimento, o segurado especial somente poderia computar seu tempo de serviço rural como carência para a mencionada espécie de aposentadoria caso fosse segurado rural no momento do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos do benefício, e desde que o período trabalhado fosse posterior à novembro de 1991.

De outro lado, há também consolidada uma interpretação mais abrangente, entendendo ser esta aposentadoria devida tanto aos trabalhadores rurais como aos urbanos, que pretendam computar em sua carência as contribuições mensais ou tempo de serviço rural desempenhados sob outras formas de segurados do RGPS, aduzindo-se que este benefício tem caráter urbano. Igualmente, nesta posição, considera-se válido o cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para efeitos de carência.

Logo, nesta interpretação, o segurado especial poderia utilizar no cômputo da carência da aposentadoria por idade mista o tempo de serviço rural ainda que já não fosse segurado rural quando do requerimento ou implemento dos requisitos do benefício, e mesmo que o período trabalhado fosse anterior à novembro de 1991.

Por fim, realizada a análise do ordenamento jurídico, no tocante à legislação e princípios jurídicos pertinentes à matéria, concluiu-se que esta última linha de entendimento é a que melhor se harmoniza com o sistema vigente, em respeito, inclusive, à evolução histórica da Previdência Social brasileira.

Todavia, no momento não há nenhuma garantia para o segurado especial quanto ao deferimento do benefício aludido, tampouco quanto ao cômputo do seu tempo de serviço rural como carência para esta aposentadoria. Certo é que os estudiosos e operadores do direito deverão aprofundar os debates a fim de consolidar uma posição sobre a matéria, garantindo o primado da segurança jurídica e esclarecendo qualquer dúvida dos segurados da Previdência Social quanto ao acesso aos benefícios do sistema.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BERWNAGER, Jane Lucia Wilhelm (Coord.); FORTES, Simone Barbisan (Coord.). **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2008.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Aposentadoria por idade mista - a inteligência do art. 48, parág. 3., da Lei 8.213**. Juizados Especiais Federais Cíveis. Disponível em: <<http://juizadosespeciaisfederais.blogspot.com.br/2013/05/aposentadoria-por-idade-mista-rural-e.html>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 29 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de

financiamentos rurais de que trata o § 6o do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social. **Parecer nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU**. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 264 de 28 de maio de 2013. Aprova pareceres da Consultoria Jurídica do MPS. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mai. 2013. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114510-382.pdf. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando a natureza urbana do benefício**. Apelação cível nº 0016586-85.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Pilotti De Lima. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. 05 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6179742&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idadelmista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade mista, considerando que o benefício é devido a segurados urbanos e rurais, e que os requisitos não precisam ser preenchidos de forma concomitante**. Apelação cível nº 0011433-71.2013.404.9999/PR. INSS e Maria Elosa De Moraes Benedito. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. 06 de novembro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6206803&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idadelmista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que deferiu aposentadoria por idade rural, abordando os aspectos do cômputo da carência de forma descontínua**. Apelação/reexame necessário nº 0015017-49.2013.404.9999/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Audila Pelegrini dos Santos. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. 08 de outubro de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6145446&termosPesquisados=segurado%20especiallum%20terco>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, considerando que a forma descontínua de preenchimento da carência não pode se referir a períodos longos de afastamento do trabalho rural.**

Apelação/reexame necessário nº 0009163-11.2012.404.9999/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e

Teresinha Strapazon Pulga. Relator: Des. Federal Celso Kipper. 06 de novembro de 2013.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5788288&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idade%20ruralldescontinuidadelperiodos%20nao%20muito%20longos>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, porém analisou os aspectos do cômputo da carência de forma descontínua.** Apelação cível nº 5040731-58.2011.404.7100/RS. Instituto Nacional do Seguro Social e Iraci Artuzi Giolo. Relator: Maria Isabel Pezzi Klein. 29 de outubro de 2013.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6181189&termosPesquisados=segurado%20especiallum%20terco>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que considerou incabível o preenchimento dissociado dos requisitos da aposentadoria por idade rural.** Petição nº N° 7.476 - PR (2009/0171150-5). Instituto Nacional do Seguro Social e Rozaria de Biazzi Rodler. Relator: Min. Napoleão Nunes Mais Filho. REL. para acórdão: Min. Jorge Mussi. 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17249487&sReg=201101076583&sData=20110926&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que manteve o deferimento de aposentadoria por idade mista seguindo precedentes da corte para reconhecer o direito dos segurados urbanos e rurais a este benefício.** Apelação cível nº 5042144-81.2012.404.7000/PR. INSS e

Alcides Jose da Silva. Relatora: Luciane Merlin Clève Kravetz. 04 de setembro de 2013.

Disponível em: <

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5923842&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idade%20mista>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão da decisão que reafirmou o IUJEF nº 0006008-67.2010.404.7251.** Incidente de uniformização JEF nº 5000961-12.2012.404.7104/RS. INSS e

Ines Pierina Covatti Boff. Relator: Osório Ávila Neto. 18 de junho de 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5905233&termosPesquisados=aposentadoria%20por%20idadelruralurbanalatipica>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que indeferiu aposentadoria por idade rural, considerando incabível a concessão do benefício àquele que não mais detém a qualidade de segurado rural ao preencher o requisito etário.** Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.253.184 - PR (2011/0107658-3). Instituto Nacional do Seguro Social e Maria Luzita de Oliveira Sutil. Relator: Min. Jorge Mussi. 06 de setembro de 2011. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17249487&sReg=201101076583&sData=20110926&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização. *In:* Diário de Justiça do STJ. *In:* **Diário de Justiça do STJ**, Brasília, DF, 10 mar. 2005. Disponível em:
<<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=24&PHPSESSID=n4n5cif1sdishvgf6bdqt0j5p2>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização. *In:* Diário de Justiça do STJ. *In:* **Diário de Justiça do STJ**, Brasília, DF, 10 mar. 2005. Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. *In:* **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 ago. 2010. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-Pres/2010/45_1.htm#cp1>. Acesso em: 04 dez. 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

LIMA, Valter Sarro de. **Aposentadoria por idade mista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3670, 19 jul. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24976>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 865.